



**FACULDADE BAIANA DE DIREITO**  
**CURSO DE GRADUAÇÃO EM DIREITO**

**MARIANA ZAMPROGNO DA COSTA**

**UMA ANÁLISE CRÍTICA DO PAPEL DOS JURADOS NO  
TRIBUNAL DO JÚRI**

Salvador  
2014

**MARIANA ZAMPROGNO DA COSTA**

**UMA ANÁLISE CRÍTICA DO PAPEL DOS JURADOS NO  
TRIBUNAL DO JÚRI**

Monografia apresentada ao curso de graduação em Direito, Faculdade Baiana de Direito, como requisito parcial para obtenção do grau de bacharel em Direito.

Salvador  
2014

**TERMO DE APROVAÇÃO**

**MARIANA ZAMPROGNO DA COSTA**

**UMA ANÁLISE CRÍTICA DO PAPEL DOS JURADOS NO  
TRIBUNAL DO JÚRI**

Monografia aprovada como requisito parcial para obtenção do grau de bacharel em  
Direito, Faculdade Baiana de Direito, pela seguinte banca examinadora:

Nome: \_\_\_\_\_

Titulação e instituição: \_\_\_\_\_

Nome: \_\_\_\_\_

Titulação e instituição: \_\_\_\_\_

Nome: \_\_\_\_\_

Titulação e instituição: \_\_\_\_\_

Salvador, \_\_\_\_/\_\_\_\_/ 2014

**“É preciso força para sonhar e perceber que a estrada vai  
além do que se vê”. (Los Hermanos)**

## RESUMO

O presente trabalho faz uma análise no que se refere as divergências doutrinárias existentes em relação a função do jurado leigo no instituto do Tribunal do Júri, os quais acabam por se tornarem juizes, não tendo o preparo necessário para o exercício de tal função. São inúmeras as críticas que recaem sobre a figura dos jurados, responsáveis por absolver ou condenar determinados indivíduos. O primeiro capítulo abordará sobre as origens históricas do nascimento do instituto, citando as passagens da instituição pelas Constituições brasileiras ao longo dos anos até os dias atuais. Tratará dos princípios específicos do Tribunal do Júri envolvendo as questões polêmicas existentes em cada um e discorrerá sobre as minuciosidades do procedimento do Júri. Já o terceiro capítulo tratará especificadamente do jurado, versando sobre seu alistamento, realização do sorteio e convocação dos mesmos, formação do conselho de sentença, requisitos para a dispensa dos jurados e os impedimentos que o cercam, tratará também dos questionários que devem responder os jurados, além de falar acerca do jurado profissional que constitui prática vedada pelo ordenamento jurídico brasileiro. Abordará sobre a incomunicabilidade imposta aos jurados e a polêmica sala especial, lugar onde se dará a votação. Por fim o terceiro capítulo irá enfatizar sobre o tema da função dos jurados no Tribunal do Júri, trazendo seus direitos e deveres ao prestarem tal serviço. Analisará o aspecto do julgamento do Júri a ser realizado pelo próprio povo, da instituição como forma de participação popular, da liberdade dos jurados no momento da construção de suas convicções, da inexibibilidade de motivações nas decisões dos jurados, da teatralização e linguagem como uma forma de persuadir os jurados, da permanência ou extinção do Tribunal do Júri.

**PALAVRAS-CHAVE:** Tribunal do Júri, Jurados; Juiz.

## SUMÁRIO

<b>1 INTRODUÇÃO</b>	01
<b>2 DO TRIBUNAL DO JÚRI</b>	03
2.1 DOS ANTECEDENTES HISTÓRICOS	04
2.2 DO TRIBUNAL DO JÚRI NO BRASIL	05
2.3 PRINCÍPIOS INFORMADORES DO TRIBUNAL DO JÚRI	07
<b>2.3.1 Soberania dos vereditos</b>	08
<b>2.3.2 A competência para o julgamento dos crimes dolosos contra a vida</b>	10
<b>2.3.3 A plenitude de defesa</b>	12
<b>2.3.4 Sigilo das votações</b>	13
2.4 PROCEDIMENTOS DO TRIBUNAL DO JÚRI	14
<b>2.4.1 Audiência de instrução e <i>juízo</i></b>	18
2.4.2.1.1 <i>Pronúncia</i>	20
2.4.2.1.2 <i>Impronúncia</i>	21
2.4.2.1.3 <i>Absolvição sumária</i>	22
2.4.2.1.4 <i>Desclassificação</i>	23
<b>2.4.2 Do julgamento em plenário</b>	24
<b>3 JURADOS NO TRIBUNAL DO JÚRI</b>	28
3.1 DO ALISTAMENTO E ESCOLHA DOS JURADOS	29
3.2 SORTEIO E CONVOCAÇÃO DOS JURADOS	31
3.3 DA FORMAÇÃO DO CONSELHO DE SENTENÇA	32
3.4 REQUISITOS PARA DISPENSA	33
3.5 DOS IMPEDIMENTOS	34
3.6 DOS QUESITOS E SUA VOTAÇÃO	35

3.7 DO JURADO PROFISSIONAL	38
3.8 DA INCOMUNICABILIDADE IMPOSTA AOS JURADOS	39
3.9 DA SALA ESPECIAL	41
<b>4 DA FUNÇÃO DO JURADO</b>	<b>44</b>
4.1 DIREITOS DOS JURADOS	46
4.2 DEVERES DOS JURADOS	48
4.3 A (DES) IMPORTÂNCIA DO JURADO LEIGO NO TRIBUNAL DO JÚRI	49
<b>4.3.1 Os jurados como possíveis instrumentalizadores da democracia</b>	<b>51</b>
<b>4.3.2 Do julgamento pelos pares</b>	<b>52</b>
<b>4.3.3 Do desapego às normas jurídicas e a liberdade na construção do convencimento dos jurados</b>	<b>54</b>
<b>4.3.4 Da teatralização e dos instrumentos de linguagem utilizados em plenário como forma de influenciar o jurado</b>	<b>57</b>
4.4 DA PERMANÊNCIA OU EXTINÇÃO DO JÚRI	59
<b>5 CONCLUSÃO</b>	<b>62</b>
<b>REFERÊNCIAS</b>	<b>67</b>

## 1 INTRODUÇÃO

O presente trabalho visa fazer uma análise do papel dos jurados no Tribunal do Júri, abordando as principais críticas sobre o assunto existentes na doutrina. Demonstrando como o indivíduo poderia representar a sociedade em que vive ao exercer o papel de jurado.

Para tanto, são trazidos fatos históricos acerca do nascimento do instituto do Júri ao redor do mundo, fazendo uma análise mais aprofundada das passagens da instituição por todas as Constituições brasileiras existentes até então.

Além disso, é dado um enfoque aos princípios específicos do Júri que são assegurados pelo art. 5º, XXXVIII da Constituição Federal de 1988, quais sejam o sigilo das votações, a soberania dos veredictos, a plenitude de defesa e a competência para julgamento dos crimes dolosos contra a vida.

Relata-se também os principais procedimentos concernentes ao Tribunal do Júri, analisando suas fases separadamente, desde o momento da denúncia ou queixa, passando pelas decisões de pronúncia, impronúncia, absolvição sumária e desclassificação que são proferidas pelo juiz singular, até o momento da audiência de instrução e julgamento, findando com a sentença proferida pelo juiz presidente do Tribunal do Júri, não podendo a mesma se afastar da votação dos jurados.

Também trás o trabalho análise específica sobre a figura do jurado leigo no instituto do Júri, passando pelo procedimento de escolha e alistamento dos mesmos, forma de realização do sorteio dos jurados a fim de integrarem o conselho de sentença, dispondo dos requisitos para dispensa e impedimentos que o cercam, além de discorrer a forma de como se dará as repostas ao questionário elaborado pelo juiz presidente que devem ser respondidos pelos jurados.

O tema se mostra de grande importância tanto jurídica quanto social, pois envolve o julgamento de indivíduos que atentaram contra a vida de pessoas inocentes, preceito amplamente repudiado pela Constituição brasileira.

Por essa razão, tal assunto provoca as mais diversas reações da sociedade, ao afirmarem de um lado que o Tribunal do Júri é uma das únicas instituições brasileiras que efetivam de modo pleno a democracia, já que o jurado leigo, por

representar a sociedade e por não estar adstrito aos rigores normativos da lei, escolhe aquilo que é melhor para a sociedade em que vive, levando em consideração ao julgar apenas suas convicções pessoais, isentos de interferências externas que possam macular sua decisão.

Em contrapartida, do outro lado, autores alegam que os jurados não possuem o conhecimento necessário para decidir acerca do destino dos indivíduos pois desconhecem as regras jurídicas, necessárias para a elucidação dos fatos. Além de estarem sujeitos as mais diversas influências externas, que podem de certa feita comprometer a imparcialidade das decisões.

Desse modo o trabalho tem como objetivo se aprofundar nas inúmeras críticas que recaem sobre os jurados, membro de extrema relevância no Tribunal do Júri. Havendo um estudo acerca do jurado profissional, cuja pratica é vedada pela Constituição brasileira vigente, sendo apreciado também a incomunicabilidade imposta aos jurados de não poderem conversar entre si e nem com terceiros acerca do julgamento, trazendo a tona a questão da sala especial reservada para a votação.

Além disso, tem como objetivo trazer à baila o questionamento acerca do julgamento ser realizado ou não por pessoas pertencentes a mesma classe social, onde os iguais julgam seus iguais, evidenciando assim a possível existência do julgamento pelos pares.

Outra questão elucidada é a função do jurado equiparada como modo de participação popular na administração da justiça, trazendo a liberdade que é conferida aos jurados no momento de construção de suas convicções, desapegados que estão dos rigores técnicos, além da inexistência de fundamentação das suas decisões.

Tratará também acerca da encenação realizada em plenário, tanto da acusação quanto da defesa, com o objetivo de persuadir os jurados a julgarem baseados em suas teses.

Das inúmeras criticas que recaem sobre a figura do jurado e sobre a instituição do Júri, discorrerá o trabalho sobre a atuação dos jurados na instituição como uma forma de preconização da democracia. Além de elucidar argumentos prós e contras a instituição do Júri.

## 2 DO TRIBUNAL DO JÚRI

O instituto do Tribunal do Júri pode ser visualizado em vários ordenamentos legais do mundo, tendo como principal função o julgamento de uma infração criminal a ser realizado pela sociedade. Chama a atenção por ser tida como uma das instituições mais democráticas existentes no ordenamento Jurídico atual, entretanto, sofreu inúmeras transformações ao longo dos anos até que se estabelecesse com as características que conhecemos atualmente.

Para que possamos compreender a organização do Tribunal do Júri, como parte de um Estado social que preza pela democracia, é obrigatória a captação de suas características e as causas ensejadoras do seu nascimento.

Paulo Rangel<sup>1</sup> destaca que “o Tribunal do Júri surge com a missão de retirar das mãos do despoista o poder de decidir contrário aos interesses da sociedade da época [...]”. Ampliando assim as garantias dos réus, já que estes passaram a ser julgados pelo próprio povo com quem se relacionam, ao invés dos magistrados adstritos unicamente a lei.<sup>2</sup>

O Tribunal do Júri é um instituto que proporciona ao indivíduo que praticou os crimes compreendidos na competência do Júri, o direito de ser julgado pela sociedade em que faz parte, tendo a presença do órgão do poder judiciário para a efetivação de atos jurisdicionais próprios<sup>3</sup>.

O Júri é tutelado no Título II da nossa Magna Carta, de 1988, que trata dos Direitos e Garantias Individuais em seu art. 5º, XXXVIII<sup>4</sup>, e por gozar do status de cláusula pétrea, de acordo com o art. 60, § 4º, IV da referida Constituição<sup>5</sup>, não pode ser suprimido nem por Emenda Constitucional. Além disso, possui disciplina infraconstitucional no Código de Processo Penal Brasileiro.

---

<sup>1</sup> RANGEL, Paulo. **Tribunal do Júri**: Visão Linguística, Histórica, Social e Dogmática. 1. ed. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2007, p. 42.

<sup>2</sup> CAPEZ, Fernando. **Curso de processo penal**. 10. ed. São Paulo: Saraiva, 2003, p. 560.

<sup>3</sup> ARAMIS, Nassif. **Júri**: instrumento da soberania popular. 2. ed. Porto Alegre: Livraria do advogado, 2008, p. 31.

<sup>4</sup> BRASIL. **Constituição da República dos Estados Unidos do Brasil**. 1934. Disponível em <[http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/constituicao/constitui%C3%A7ao34.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constitui%C3%A7ao34.htm)> Acesso em: 03 de set. 2013.

<sup>5</sup> Art. 60 [...]. § 4º - Não será objeto de deliberação a proposta de emenda tendente a abolir: IV - os direitos e garantias individuais.

## 2.1 DOS ANTECEDENTES HISTÓRICOS

A doutrina diverge quanto ao momento e local da origem do Tribunal do Júri, por ser um instituto muito antigo, sua história foi se perdendo ao longo dos anos, sendo difícil definir com precisão, época e local exatos do seu nascimento. “O Júri faz parte da própria história do homem. Desde os tempos mais remotos, nas civilizações mais antigas, o homem era julgado por seus semelhantes. Sempre foi este o modo de se fazer justiça.”<sup>6</sup>

Angelo Ansanelli Júnior<sup>7</sup> defende que o instituto do Júri veio da Inglaterra, surgindo como uma garantia em favor da sociedade, por ir de encontro aos desmandos despóticos dos absolutistas da época. Outros locais de origem suscitados não se coadunam com o instituto do Júri que vigora atualmente, se reduzindo apenas em meros julgamentos feitos pelo povo, já que não havia uma proteção em torno da imparcialidade dos julgadores, amplamente protegida no organismo atual.

Do mesmo modo, para Marcellus Polastri Lima<sup>8</sup>, a origem do instituto do Tribunal do Júri também se deu na Inglaterra, sendo disseminado em seguida por Portugal e Brasil devido ao sistema de colonização da época. Contudo o autor destaca que há quem afirme, com pensamento contrário, que o instituto tornou-se conhecido bem antes disso. Na Palestina havia o *Tribunal dos Vinte e Três* onde eram julgados os crimes puníveis com a pena de morte. Na Grécia também já existia o Júri, conhecido como *Tribunal de Heliastas*, fundado no século IV a. c. formado por representantes do povo. Já em Roma, no período da República o Júri levava o nome de *quoestiones*.<sup>9</sup>

Sendo assim, o Tribunal do Júri no momento em que se originou não teve como berço a Inglaterra, pois antes da Magna Carta de 1215 já existia em outras

---

<sup>6</sup> ROSA, Antônio José Miguel Feu. **Processo Penal**. 1. ed. Brasília: Consulex, p. 552.

<sup>7</sup> ANSANELLI Júnior, Angelo. **O Tribunal do Júri e a soberania dos veredictos**. 1. ed. Rio de Janeiro: Lumens Juris, 2005, p. 19, 20.

<sup>8</sup> LIMA, Marcellus Polastri. **Manual de processo penal**. 6. ed. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2012, p. 857.

<sup>9</sup> NUCCI, Guilherme de Souza. **Tribunal do júri**. 1. ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2008, p. 41, 42.

localidades institutos com particularidades semelhantes.<sup>10</sup> Nestor Távora e Rosmar Rodrigues Alencar<sup>11</sup> acrescentam ainda que origem do Júri Popular advém da Grécia e Roma, existindo um aspecto divino que garantia autenticidade ao instituto, onde o julgamento de Jesus Cristo é visto como um processo que se equipara ao regime do Júri.

Em razão da sua existência secular, a origem do Júri foi se perdendo na noite dos tempos. Os primeiros vestígios da existência do instituto são encontrados na Grécia, no Tribunal do *Heliastas*, que serviu de inspiração para o Tribunal do Júri Inglês. Em Roma também era possível visualizar o instituto, porém o Império foi responsável por extinguir a figura do Júri em Roma.<sup>12</sup>

## 2.2 DO TRIBUNAL DO JÚRI NO BRASIL

Ainda que a origem da instituição do Júri seja incerta historicamente, sua concepção brasileira nos moldes atuais teve como raiz a Magna Carta inglesa de 1215, aponta Lenio Luiz Streck<sup>13</sup> e Guilherme de Souza Nucci,<sup>14</sup> onde depois disso o Júri se espalhou para o restante dos países da Europa, chegando em Portugal e conseqüentemente no Brasil através do processo de colonização.<sup>15</sup>

Antes mesmo de ter sido decretada a independência no país, em 18 de junho de 1822 foi instituído o Tribunal do Júri no Brasil pelo Príncipe Regente, composto por 24 cidadãos escolhidos “dentre os homens bons, honrados, inteligentes e patriotas”<sup>16</sup> que julgavam os crimes relacionados a imprensa.<sup>17</sup> Logo depois “A

---

<sup>10</sup> RANGEL, Paulo. **Tribunal do Júri**: Visão Linguística, Histórica, Social e Dogmática. 1. ed. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2007, p. 41.

<sup>11</sup> TÁVORA, Nestor; Alencar, Rosmar Rodrigues. **Curso de direito processual penal**. 8. ed. Salvador: Jus Podvim, 2013, p. 825.

<sup>12</sup> BANDEIRA, Marcos Antônio Santos. **Tribunal do Júri**: uma leitura constitucional e atual. In: SCHMITT, Ricardo Augusto. **Princípios Penais Constitucionais**. 1. ed. Bahia: Juspodvim, 2007, p. 446.

<sup>13</sup> STRECK, Lenio Luiz. **Tribunal do Júri**: símbolos e rituais. 4. ed. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2001, p. 75.

<sup>14</sup> NUCCI, Guilherme de Souza. **Tribunal do júri**. 1. ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2008, p. 41.

<sup>15</sup> LIMA, Marcellus Polastri. **Manual de processo penal**. 6. ed. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2012, p. 857.

<sup>16</sup> BANDEIRA, Marcos Antônio Santos. Op. cit., p. 449.

<sup>17</sup> NUCCI, Guilherme de Souza. Op. cit., 2008, p. 43.

Constituição Imperial de 1824 estendeu-o às causas cíveis e criminais, muito embora nunca houvesse funcionado nesses feitos.”<sup>18</sup>

Esta Constituição, optou por introduzir o Júri como membro do Poder Judiciário, diferindo assim da maioria das Constituições brasileiras que existiram até então.<sup>19</sup> Na Constituição de 1824, preleciona Paulo Rangel,<sup>20</sup> os jurados eram responsáveis por decidirem questões referentes aos fatos enquanto aos juízes competiam as questões de direitos.

Segundo José Frederico Marques,<sup>21</sup> no período da República, depois de acaloradas discussões, foi aprovado pela maioria a manutenção do Tribunal do Júri na Constituição de 1891 em seu art. 72, §31. Posteriormente “A Constituição de 16 de julho de 1934 alterou, em parte, o antigo texto sobre o Júri, não só o colocando fora das declarações de direitos e garantias individuais, como também ampliando-lhe os dizeres”.<sup>22</sup>

A Constituição de 1937 foi a única que não mencionou o instituto do Júri, período marcado pela intransigência dos governadores, permanecendo a incerteza da sua existência até 1938 quando foi formulado o Decreto n. 167, responsável por importantes mudanças, evidenciando a supressão da soberania dos veredictos através do recurso de apelação, concretizando a possibilidade de reforma nas decisões do Júri.<sup>23</sup>

Em novembro de 1937 ocorreu o Golpe de Estado, onde o presidente da época Getúlio Vargas optou por não mencionar o Júri na Constituição de 1937, restando desse modo dúvida acerca da permanência ou extinção do instituto no Brasil, problema que foi solucionado no ano subsequente.

---

<sup>18</sup> FILHO, Fernando da Costa Tourinho. **Processo penal**. 32. ed. Volume 4. São Paulo: Saraiva, 2010, p. 134.

<sup>19</sup> ANSANELLI Júnior, Angelo. **O Tribunal do Júri e a soberania dos veredictos**. 1. ed. Rio de Janeiro: Lumens Juris, 2005, p. 24.

<sup>20</sup> RANGEL, Paulo. **Tribunal do Júri: Visão Linguística, Histórica, Social e Dogmática**. 1. ed. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2007, p. 63.

<sup>21</sup> MARQUES, José Frederico. **O Júri No Direito Brasileiro**. 2. ed. São Paulo: Edição Saraiva, 1955, p. 49.

<sup>22</sup> *Ibidem*, p. 57.

<sup>23</sup> STRECK, Lenio Luiz. **Tribunal do Júri: símbolos e rituais**. 4. ed. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2001, p. 89

Aramis Nassif<sup>24</sup> ensina que a Constituição de 1946 voltou a instituir expressamente o Júri dentro do capítulo dos direitos e garantias individuais com competência para julgar os crimes dolosos contra vida, atribuindo a lei a sua organização, desde que fossem assegurados o número ímpar de seus integrantes, o sigilo das votações e a plenitude de defesa, voltando a instituir a soberania dos veredictos.

Em seguida:

A carta de 1967, outorgada sob a égide do regime militar manteve a instituição do júri e a soberania dos seus veredictos para julgar os crimes dolosos contra a vida. A Emenda Constitucional n.1, de 17 de outubro de 1969, deu nova redação à Constituição de 1967, mantendo o júri com competência para julgar os crimes dolosos contra a vida, mas suprimindo a soberania dos veredictos.<sup>25</sup>

Uma breve análise das Constituições brasileiras nos mostra que o Júri perde seu privilégio nos momentos autoritários da história e reascende quando o país se aproxima da democracia, não podendo tal peculiaridade ser atribuída a simples coincidência. O fato é que finalmente depois do Tribunal do Júri passar por inúmeras fases e transformações ao longo dos anos, foi com a *Lex fundamentallis de 1988* que o Tribunal do Júri ocupou um lugar privilegiado na Constituição Federal, sendo tratado como um direito fundamental, disposto no art. 5º, inciso XXXVIII da CF.

### 2.3 PRINCÍPIOS INFORMADORES DO TRIBUNAL DO JÚRI

Acerca da matéria, Guilherme de Souza Nucci<sup>26</sup> ensina que “Princípio, em visão etimológica, tem diversos significados. Para o nosso propósito, vale destacar o de ser um momento em que algo tem origem; é a causa primária ou o elemento predominante na constituição de um todo orgânico”. Os princípios constitucionais funcionam como um norte, ponto de orientação, que deve basear o sistema infraconstitucional no todo, não podendo as normas previstas abaixo da Constituição, desrespeitá-los.

---

<sup>24</sup> ARAMIS, Nassif. **Júri**: instrumento da soberania popular. 2. ed. Porto Alegre: Livraria do advogado, 2008, p. 21.

<sup>25</sup> CAPEZ, Fernando. **Curso de processo penal**. 10. ed. São Paulo: Saraiva, 2003, p. 559.

<sup>26</sup> NUCCI, Guilherme de Souza. **Tribunal do júri**. 1. ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2008, p. 23.

A instituição do Júri é orientada principalmente por quatro princípios elementares, todos citados no art. 5º, XXXVIII da Constituição Federal<sup>27</sup>, *in verbis*:

Art. 5º. [...]

XXXVIII - é reconhecida a instituição do júri, com a organização que lhe der a lei, assegurados:

- a) a plenitude de defesa;
- b) o sigilo das votações;
- c) a soberania dos veredictos;
- d) a competência para o julgamento dos crimes dolosos contra a vida;

### 2.3.1 Soberania dos veredictos

A idéia da soberania dos veredictos surgiu pela primeira vez com a Constituição de 1946, depreendendo-se após análise histórica, que este princípio foi tema de acirradas discussões em relação a sua subsistência no referido regime, sendo suprimida e relevada em alguns momentos da história. Porém, é certo que a Constituição Federal de 1988, compreendendo a sua importância, reestabeleceu a soberania do referido instituto.

Para Antônio José Miguel Feu Rosa<sup>28</sup>, a Constituição Federal vigente, reintroduziu a soberania do Júri no sistema, atribuindo o poder de analisar a culpabilidade ou inocência do indivíduo, exclusivamente aos membros do Conselho de Sentença, cabendo aos Tribunais Superiores, apenas a função de conferir a regularidade do julgamento de acordo com as normas existentes na legislação.

“Em suma, pode-se dizer que a soberania dos veredictos reveste-se da característica de que os órgãos da magistratura togada não podem reformar as decisões do Tribunal Popular, substituindo a vontade dos jurados leigos.”<sup>29</sup> Sendo assim, um Estado que preza pela cidadania e democracia, deve levar em consideração e salvaguardar a vontade dos jurados, não podendo os Tribunais Superiores substituírem o mérito da decisão proferida no Júri pelos membros do

---

<sup>27</sup> BRASIL. **Constituição da República dos Estados Unidos do Brasil**. 1934. Disponível em <[http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/constituicao/constitui%C3%A7ao34.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constitui%C3%A7ao34.htm)> Acesso em: 03 de set. 2013.

<sup>28</sup> ROSA, Antônio José Miguel Feu. **Processo Penal**. 1. ed. Brasília: Consulex, p. 557.

<sup>29</sup> ANSANELLI Júnior, Angelo. **O Tribunal do Júri e a soberania dos veredictos**. 1. ed. Rio de Janeiro: Lumens Juris, 2005, p. 73.

Conselho de Sentença, já que os magistrados, por mais conhecedores do direito que sejam, não são considerados os únicos capazes de alcançar a efetiva justiça.<sup>30</sup>

Os jurados do Júri tem o poder privativo de decidir acerca da veracidade da acusação, não podendo haver alteração do mérito da sentença proferida pelos jurados. Contudo é preciso lembrar que a soberania dos veredictos, como todo princípio, é relativa, pois subsiste a possibilidade de revisão criminal quando a decisão for desfavorável ao acusado, podendo também haver reforma da sentença por meio do recurso de apelação.<sup>31</sup>

“Do ponto de vista de um Estado de Direito e de um processo penal garantista, como é e pretende ser o nosso, revela-se inconveniente e mesmo perigoso o trancamento absoluto das vias impugnativas das decisões penais condenatórias.”, aponta Eugenio Pacelli de Oliveira<sup>32</sup>.

Nesse sentido, de acordo com o art. 593, inciso III do CPP<sup>33</sup>, o recurso de apelação deverá ser utilizado no instituto do Júri quando: (a) nulidade verificada após a decisão de pronúncia; (b) sentença do juiz presidente do Tribunal do Júri contrária à lei expressa ou à decisão dos jurados; (c) houver erro ou injustiça no tocante à aplicação da pena ou da medida de segurança; (d) a decisão dos jurados for manifestamente contrária à provas dos autos, caso em que, do recebimento da apelação pelo Tribunal de Justiça, o réu será julgado por um novo Conselho de Sentença.

Já a revisão criminal, conforme o art. 691 do CPP<sup>34</sup>, ocorrerá quando:

Art. 621. A revisão dos processos findos será admitida:

I - quando a sentença condenatória for contrária ao texto expresso da lei penal ou à evidência dos autos;

II - quando a sentença condenatória se fundar em depoimentos, exames ou documentos comprovadamente falsos;

---

<sup>30</sup> NUCCI, Guilherme de Souza. **Tribunal do júri**. 1. ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2008, p. 33.

<sup>31</sup> CUNHA, Rogério Sanches, e outros. **Processo Penal Prático**. 1. ed. Salvador: Podvim, 2006, p. 103.

<sup>32</sup> OLIVEIRA, Eugênio Pacelli de. **Curso de processo penal**. 13. Ed. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2010, p. 718.

<sup>33</sup> BRASIL. **Decreto-Lei n. 3.689**, de 03 de outubro de 1941. Código de Processo Penal. Brasília, DF, 03 out 1941. Disponível em: [http://planalto.gov.br/ccivil\\_03/decretoleo/Del3689Compilado.htm](http://planalto.gov.br/ccivil_03/decretoleo/Del3689Compilado.htm)> Acesso em: 05 set. 2013.

<sup>34</sup> *Ibidem*.

III - quando, após a sentença, se descobrirem novas provas de inocência do condenado ou de circunstância que determine ou autorize diminuição especial da pena.

É inquestionável a possibilidade de haver revisão criminal da decisão proferida pelos jurados, já que a soberania dos veredictos protege o indiciado, podendo tal princípio ser relativizado em razão de normas que tenham o condão de preservar a liberdade.<sup>35</sup>

### 2.3.2 A competência para o julgamento dos crimes dolosos contra a vida

A Constituição Federal de 1988 manteve, sem alterações, a mesma competência prevista desde a Constituição de 1946, qual seja, a de julgar os crimes dolosos contra a vida. É certo que a legislação infraconstitucional não pode reduzir a listagem dos crimes que são apreciados pelo instituto, porém, nada impede que a legislação ordinária acrescente outros delitos a sua listagem<sup>36</sup>.

Nestor Tavóra e Rosmar Rodrigues Alencar<sup>37</sup> afirmam que ao estabelecer a competência mínima de julgar os crimes dolosos contra a vida, quis o legislador evitar que a lei ordinária diminuísse aos poucos a competência do instituto, com o objetivo de inutilizar a instituição, o que se mostrou evidente naqueles países que não previram a competência do Júri em suas Constituições.

Configura os crimes dolosos contra a vida a saber: o homicídio, o infanticídio, o auxílio ou instigação ao suicídio e o aborto, tanto na modalidade consumada quanto tentada<sup>38</sup>, desde que seja preservado o dolo direto ou eventual.<sup>39</sup>

É importante destacar que, sendo tal competência erigida a nível constitucional, caso ocorra conexão entre um crime de competência do juiz singular e um crime que seja de competência do Tribunal do Júri, irá triunfar a competência do Júri, com isso

---

<sup>35</sup> FEITOZA, Denilson. **Direito processual penal: teoria, crítica e praxis**. 5. ed. Rio de Janeiro: Impetus, 2008, p. 452.

<sup>36</sup> ANSANELLI Júnior, Angelo. **O Tribunal do Júri e a soberania dos veredictos**. 1. ed. Rio de Janeiro: Lumens Juris, 2005, p. 42, 43.

<sup>37</sup> TÁVORA, Nestor; Alencar, Rosmar Rodrigues. **Curso de direito processual penal**. 6 ed. Salvador: Jus Podvim, 2011, p 787.

<sup>38</sup> FILHO, Fernando da Costa Tourinho. **Processo penal**. 32. ed. Volume 4. São Paulo: Saraiva, 2010, p. 131.

<sup>39</sup> LIMA, Marcellus Polastri. **Manual de processo penal**. 6. ed. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2012, p. 862.

o instituto poderá julgar outros delitos que não foram anteriormente estabelecidos pela legislação, dando-se, assim, a atração dos crimes conexos.<sup>40</sup>

Desse modo Marcos Antônio Santos Bandeira<sup>41</sup> ratifica que a competência do instituto pode ser ampliada, tanto é que o artigo 78, I do Código de Processo Penal incluiu os crimes que sejam conexos com o delito contra a vida.

Dispõe o art. 78, I do CPP<sup>42</sup>:

Art. 78. Na determinação da competência por conexão ou continência, serão observadas as seguintes regras:

I - no concurso entre a competência do júri e a de outro órgão da jurisdição comum, prevalecerá a competência do júri;

Conclui-se portanto, que os crimes que não são enquadrados como dolosos contra a vida, podem, em determinados momentos, serem apreciados pelos jurados no Tribunal do Júri, desde que exista a conexão com um crime de competência do Júri.

Fernando da Costa Tourinho Filho<sup>43</sup> admite entretanto, que a Competência do Júri para julgar os crimes dolosos contra a vida é relativa, podendo a mesma sofrer exceções, onde, por exemplo, autoridades com foro privilegiado deverão ser julgadas pelo tribunal competente.

Seria interessante o legislador ampliar o rol de delitos abarcados pela competência do instituto do Júri, a fim de serem julgados aqueles crimes que de forma mais próxima repercutem na vida da sociedade, abrangendo os delitos contra o patrimônio público, entre outros.<sup>44</sup>

---

<sup>40</sup> OLIVEIRA, Eugênio Pacelli de. **Curso de processo penal**. 13. Ed. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2010, p. 717,718.

<sup>41</sup> BANDEIRA, Marcos Antônio Santos. **Tribunal do Júri: uma leitura constitucional e atual**. In: SCHMITT, Ricardo Augusto. **Princípios Penais Constitucionais**. 1. ed. Bahia: Juspodvim, 2007, p. 477.

<sup>42</sup> BRASIL. **Decreto-Lei n. 3.689**, de 03 de outubro de 1941. Código de Processo Penal. Brasília, DF, 03 out 1941. Disponível em: [http://planalto.gov.br/ccivil\\_03/decretoleo/Del3689Compilado.htm](http://planalto.gov.br/ccivil_03/decretoleo/Del3689Compilado.htm)> Acesso em: 05 set. 2013.

<sup>43</sup> FILHO, Fernando da Costa Tourinho. **Processo penal**. 32. ed. Volume 4. São Paulo: Saraiva, 2010, p. 104.

<sup>44</sup> BANDEIRA, Marcos Antônio. Santos. Op.cit., p. 478.

### 2.3.3 A plenitude de defesa

Disciplinando os motivos que levaram Constituição Federal a assegurar este princípio, Marcos Antônio Santos Bandeira<sup>45</sup> ensina que:

Na verdade as peculiaridades do julgamento pelo tribunal popular, no qual jurados leigos julgam por convicção íntima, impuseram a necessidade de cercar a defesa do acusado de maiores garantias, mormente quando se sabe que diante dos demais órgãos do Poder Judiciário a garantia do acusado e dos jurisdicionados de uma forma geral esta na motivação das decisões, o que não ocorre no Tribunal do Júri, devendo, por isso mesmo, a defesa ser a mais completa possível, como a dizer, plena. Destarte, além da garantia da ampla defesa conferida a todos os acusados no processo penal comum, existe particularmente no Tribunal do Júri a garantia da plenitude da defesa.

O contraditório e a ampla defesa são princípios próprios do devido processo legal, não havendo a possibilidade de serem suprimidos no processo penal, principalmente quando a liberdade é o ponto crucial em discussão. A Constituição de 1988 não apenas garantiu ao acusado do Júri a ampla defesa, salvaguardada a todos os réus em geral, indo além ao assegurar a plenitude de defesa, elemento fulcral no Júri<sup>46</sup>.

Guilherme de Souza Nucci<sup>47</sup> preleciona que existem diferenças em relação a ampla defesa e a plenitude de defesa. Ao indiciado em geral existem inúmeras alternativas de defesa, todas porém previamente estabelecidas em lei, configurando-se dessa forma a ampla defesa. Já para o acusado do Tribunal do Júri subsiste a busca pela verdade real, realizada através da defesa sublime, podendo assim ser invocados outros meios de defesa que não aqueles estabelecidos nas normas, denominada de plenitude de defesa.

“Prevalece no Júri a possibilidade não só da utilização de argumentos técnicos, mas também de natureza sentimental, social e até mesmo de política criminal, no intuito de convencer o corpo dos jurados.”, é o que defendem Nestor Távora e Rosmar Rodrigues Alencar.<sup>48</sup>

---

<sup>45</sup> BANDEIRA, Marcos Antônio Santos. **Tribunal do Júri: uma leitura constitucional e atual**. In: SCHMITT, Ricardo Augusto. **Princípios Penais Constitucionais**. 1. ed. Bahia: Juspodvim, 2007, p. 474, 475.

<sup>46</sup> NUCCI, Guilherme de Souza. **Tribunal do júri**. 1. ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2008, p. 24.

<sup>47</sup> *Ibidem*. p. 25.

<sup>48</sup> TÁVORA, Nestor; Alencar, Rosmar Rodrigues. **Curso de direito processual penal**. 8. ed. Salvador: Jus Podvim, 2013, p. 826.

Resta claro que ao ser atribuído a plenitude de defesa ao acusado do Tribunal do Júri, o legislador quis ir além, assegurando não só as defesas antevistas pela legislação garantidas aos réus em geral, como também possibilitou as mais variadas formas de alegações, despreendidas de rigores técnicos, com o intuito de facilitar o entendimento e convencimento dos jurados, pessoas comuns do povo que não conhecem a fundo as questões do direito.

### 2.3.4 Sigilo das votações

O sigilo das votações é tutelado pelo sistema brasileiro, em razão do cuidado que deve ser destinado aos jurados leigos, já que estes não possuem as mesmas garantias que são conferidas aos magistrados, não podendo os mesmos sofrerem qualquer tipo de interferência externa que possa comprometer a autenticidade dos seus votos, o que certamente ocorreria se a votação fosse aberta à população.

Desse modo, a votação feita pelos jurados, com a presença do Ministério Público, assistente, querelante, defensor do acusado e oficial de justiça será procedida em sala reservada, especialmente arquitetada para essa função, ou na falta desta, em plenário, desde que esvaziado, para que assim, o público não tenha acesso às votações e não prejudique o convencimento dos jurados que deverá ser isento de intermediações possíveis, conforme estabelece o art. 485 do Código de Processo Penal - CPP<sup>49</sup>.

A fim de resguardar o sigilo das votações, os debates que são realizados em plenário são abertos ao público, entretanto o momento de arrecadação dos veredictos proferidos pelos jurados são confidenciais, existindo a sala secreta para tal escopo.<sup>50</sup>

Os jurados respondem aos quesitos de forma confidencial e os transportam para dentro de um recipiente posto pelo oficial de justiça. Dessa forma, não existe a

---

<sup>49</sup> Art. 485. Não havendo dúvida a ser esclarecida, o juiz presidente, os jurados, o Ministério Público, o assistente, o querelante, o defensor do acusado, o escrivão e o oficial de justiça dirigir-se-ão à sala especial a fim de ser procedida a votação.

§ 1º Na falta de sala especial, o juiz presidente determinará que o público se retire, permanecendo somente as pessoas mencionadas no caput deste artigo.

<sup>50</sup> CUNHA, Rogério Sanches, e outros. **Processo Penal Prático**. 1. ed. Salvador: Podvim, 2006, p. 103.

possibilidade de inferir o voto de cada um dos jurados, com ressalva, caso a votação seja unânime, ensina Fernando da Costa Tourinho Filho<sup>51</sup>.

De acordo com matéria publicada na Revista do Tribunal Regional Federal, da primeira região, ano 23,<sup>52</sup> “o sigilo das votações pode ser desdobrado em dois aspectos fundamentais, a saber: a incomunicabilidade dos jurados e a impossibilidade de fundamentação da decisão.” Conclui Francisco Nogueira Machado<sup>53</sup> que este princípio não se coaduna com o Estado Democrático de Direito e com o Devido Processo Legal, pois ao acusado deveria ser garantido o poder de persuadir o veredicto dos jurados.

O Brasil adotou o sigilo das votações como um princípio a ser seguido, porém Eugênio Pacelli de Oliveira<sup>54</sup> destaca que o regime dos Estados Unidos da América, de forma contrária, não optou por abrigar tal preceito, já que para os americanos a convicção dos jurados não deve ser elaborada de forma isolada, e sim estruturada conjuntamente pelos demais jurados responsáveis pelo julgamento.

Muito se questionou acerca da regularidade da sala exclusiva para votação, por ferir o princípio da publicidade amplamente protegido na Constituição Federal de 1988, entretanto, a própria Constituição em diversos momentos, possibilita a supressão da publicidade em defesa dos interesses públicos e da privacidade<sup>55</sup>.

## 2.4 PROCEDIMENTOS DO TRIBUNAL DO JÚRI

A Lei nº. 11.689/2008, através apenas de quatro artigos, acabou por provocar mudanças de proporções substanciais no procedimento do Tribunal do Júri, alterando ao todo 91 artigos do Código de Processo Penal. Destaca-se o fato de que

---

<sup>51</sup> FILHO, Fernando da Costa Tourinho. **Processo penal**. 32. ed. Volume 4. São Paulo: Saraiva, 2010, p. 146.

<sup>52</sup> MACHADO, Francisco Nogueira. **A (in) constitucionalidade do sigilo das votações no procedimento do Júri a luz da teoria neoinstitucionalista**. Revista do Tribunal Regional Federal da Primeira Região, Brasília: TRF 1º Região, 1989, pag 33, 34.

<sup>53</sup> Ibidem.

<sup>54</sup> OLIVEIRA, Eugênio Pacelli de. **Curso de processo penal**. 13. ed. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2010, p. 718.

<sup>55</sup> NUCCI, Guilherme de Souza. **Tribunal do júri**. 1. ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2008, p. 30.

o Tribunal do Júri passou a ser chamado corretamente de procedimento e não mais de processo como subsistia até então.

O Júri é constituído por duas fases. A primeira, cujo nome é *judicium accusationis*, é também chamada de sumário de culpa e juízo de admissibilidade, assemelha-se ao procedimento comum ordinário, com algumas diferenças trazidas pela Lei n. 11.689/2008, com o objetivo de averiguar a possibilidade de submeter o acusado ao julgamento realizado em plenário. *Judicium causae* ou juízo de mérito é o nome da segunda fase, acontecerá apenas se a acusação for admitida pelo juiz singular, cujo os fatos passarão a ser apreciados pelos jurados, juntamente com o juiz presidente do Júri<sup>56</sup>.

Na mesma esteira de pensamento, Aramis Nassif<sup>57</sup> dispõe que o Júri se divide em duas etapas bem delineadas. A princípio, há a fase do *judicium accusationis*, caracterizada por apreciar a admissibilidade da acusação, verificada após a delação, podendo resultar na decisão de pronúncia, impronúncia, desclassificação ou absolvição sumária. A segunda fase denominada de *judicium causae*, executada em plenário, estará condicionada a decisão de pronúncia a ser decretada em fase anterior, sendo esta segunda etapa, responsável pelo julgamento do mérito e por seus preparativos.

Adriano Marrey<sup>58</sup> Salienta que:

A primeira fase é a da “formação da culpa”, ou *judicium accusationis*, na qual se apura a admissibilidade da acusação e se fixa a área ou limite com que vai ser apresentada em Plenário. Encerra-se com o trânsito em julgado de pronúncia (CPP, art. 416), ou com o arquivamento, no caso de impronúncia, ou pela absolvição sumária, igualmente ao transitar em julgado a decisão. Na segunda fase, que não pode ter início antes de tornar-se imutável a sentença de pronúncia, correspondendo ao *judicium causae* – julgamento de mérito – já fixada a competência do Júri, decidirá este, a partir da acusação formulada no libelo, estar provada, ou não, a imputação e se procede a pretensão acusatória.

Acerca do pensamento do autor é importante lembrar que o libelo se encontra revogado em razão do advento da Lei 11.689/2008, atualmente a pronúncia assumiu

---

<sup>56</sup> TÁVORA, Nestor; Alencar, Rosmar Rodrigues. **Curso de direito processual penal**. 8. ed. Salvador: Jus Podvim, 2013, p 829, 830.

<sup>57</sup> ARAMIS, Nassif. **Júri: instrumento da soberania popular**. 2. ed. Porto Alegre: Livraria do advogado, 2008, p. 83.

<sup>58</sup> MARREY, Adriano. **Teoria e pratica do juri: doutrina e jurisprudência, questionarios, roteiros praticos**. 7. ed. Sao Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2000, p. 167.

a função do libelo, servindo de parâmetro para o julgamento de mérito a ser realizado em plenário.

Com pensamento contrário, Guilherme de Souza Nucci<sup>59</sup> preconiza que o Tribunal do Júri é composto por três fases, pois é preciso levar em consideração a relevante fase denominada de preparação do plenário. Para o autor, com o advento da Lei 11.689/2008 restou comprovada a existência dessa terceira fase, visto que, fora reservada na Seção III do Capítulo II como fase individualizada, situada entre a formação da culpa e o julgamento em plenário, responsável por analisar o mérito.

Também com pensamento diverso, Antonio José Miguel Feu Rosa<sup>60</sup> estabelece que o instituto do Júri é formado por quatro fases. A primeira denominada processo de conhecimento, iniciando-se com a denúncia e encerrando-se com o sumário. A segunda fase, composta por medidas preparativas aos debates. A terceira fase formada pelos debates e julgamento. E por último, a quarta fase que consiste na fase recursal, se restar necessária.

Percebe-se, portanto, que o primeiro momento do Tribunal do Júri tem o condão de delinear a competência do instituto, em que será analisada a possibilidade ou não, da existência de um crime doloso contra a vida, fala-se em possibilidade, pois somente os jurados do Tribunal do Júri têm o papel de decidirem se houve de fato ou não, o crime abarcado pela competência do instituto. Tratando-se então essa primeira fase do procedimento do Júri, de um juízo de mera admissibilidade, sendo o mérito apenas apreciado na segunda fase executada em plenário. O julgamento em plenário é realizado com a presença dos jurados que foram sorteados e do juiz presidente, ocorrendo somente após a preclusão da pronúncia, ou seja, após comprovado os indícios de autoria e materialidade do fato, onde será proferido os veredictos dos jurados.

Concernente ao procedimento da instituição do Júri, Fernando da Costa Tourinho Filho<sup>61</sup> afirma que, após o juiz receber a denúncia, restando comprovados os indícios de autoria e materialidade do crime, deverá o mesmo promover a citação do acusado para que este apresente sua defesa na forma escrita, no lapso temporal de

---

<sup>59</sup> NUCCI, Guilherme de Souza. **Tribunal do júri**. 1. ed. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2008, p. 48.

<sup>60</sup> ROSA, Antônio José Miguel Feu. **Processo Penal**. 1. ed. Brasília: Consulex, p. 562.

<sup>61</sup> FILHO, Fernando da Costa Tourinho. **Processo penal**. 32. ed. Volume 4. São Paulo: Saraiva, 2010, p. 148.

dez dias<sup>62</sup>. É o que estipula o Código de Processo Penal em seu art. 406<sup>63</sup>, bem como, os procedimentos a serem adotados após o recebimento da citação.

É importante ressaltar, que o Código de Processo Penal<sup>64</sup> em seu art. 406, §3 estabelece que, na resposta, o indiciado deverá trazer tudo que considere indispensável para a sua defesa, oferecendo documentos e justificações, apontando as provas que pretende utilizar, e arrolar até oito testemunhas.

Uma das mudanças positivas trazidas pela reforma do procedimento do Júri em 2008, foi exatamente conferir ao acusado a possibilidade de se defender logo após a denúncia, e não apenas nas alegações finais como acontecia anteriormente.

Ao interpretar o art. 406 do CPP, Marcus Alan de Melo Gomes<sup>65</sup> afirma que:

[...] Outra conclusão não se pode deixar extrair a não ser a de que o recebimento da denúncia só ocorrerá após ser facultado ao denunciado oferecer Resistência inicial à imputação, com argumentos e provas, de maneira a também contribuir para a formação do convencimento do juiz no que diz respeito à viabilidade da acusação.

Posteriormente à defesa apresentada pelo réu, a acusação deverá se manifestar a respeito das preliminares e sobre os documentos juntados pelo acusado, no prazo de cinco dias<sup>66</sup>. Aury Lopes<sup>67</sup> defende que essa manifestação do Ministério Público ou querelante, após apresentada a defesa escrita do acusado, seria uma afronta ao princípio do contraditório e da ampla defesa estabelecidos na Constituição Federal, em que a defesa se manifesta sempre após a acusação. Ocorre que no regime atual

---

<sup>62</sup> NUCCI, Guilherme de Souza. **Tribunal do júri**. 1. ed. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2008, p. 48.

<sup>63</sup> Art. 406. O juiz, ao receber a denúncia ou a queixa, ordenará a citação do acusado para responder a acusação, por escrito, no prazo de 10 (dez) dias.

§ 1º O prazo previsto no *caput* deste artigo será contado a partir do efetivo cumprimento do mandado ou do comparecimento, em juízo, do acusado ou de defensor constituído, no caso de citação inválida ou por edital.

§ 2º A acusação deverá arrolar testemunhas, até o máximo de 8 (oito), na denúncia ou na queixa.

§ 3º Na resposta, o acusado poderá arguir preliminares e alegar tudo que interesse a sua defesa, oferecer documentos e justificações, especificar as provas pretendidas e arrolar testemunhas, até o máximo de 8 (oito), qualificando-as e requerendo sua intimação, quando necessário.

<sup>64</sup> BRASIL. **Decreto-Lei n. 3.689**, de 03 de outubro de 1941. Código de Processo Penal. Brasília, DF, 03 out 1941. Disponível em: [http://planalto.gov.br/ccivil\\_03/decretoleo/Del3689Compilado.htm](http://planalto.gov.br/ccivil_03/decretoleo/Del3689Compilado.htm)> Acesso em: 09 set. 2013.

<sup>65</sup> GOMES, Marcus Alan de Melo. **O novo rito do Tribunal do Júri e o juiz inquisidor**. Revista Justiça e Sistema Criminal, Curitiba: Centro Universitário Franciscano do Paraná, 2009, p. 127.

<sup>66</sup> TÁVORA, Nestor; Alencar, Rosmar Rodrigues. **Curso de direito processual penal**. 8. ed. Salvador: Jus Podvim, 2013, p 831.

<sup>67</sup> LOPES JR, Aury. **Direito processual penal e sua conformidade constitucional**, V. 2. 7. ed. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2011, p. 282.

o acusador faz a denúncia, é aberto prazo para a defesa escrita, podendo a acusação se manifestar novamente contra a defesa que foi oferecida.

Não seria justo o Ministério Público ou o querelante não poderem se manifestar acerca dos documentos juntados, porém o autor acredita que essa manifestação poderia acontecer durante a instrução ou nas alegações orais, momento mais oportuno<sup>68</sup>.

#### 2.4.1 Audiência de instrução e julgamento

Após a resposta do indiciado e da manifestação da acusação sobre a mesma, haverá audiência de instrução e julgamento para que as testemunhas arroladas possam ser ouvidas e para que também sejam produzidas todas as diligências necessárias, sendo respeitado o prazo máximo de dez dias<sup>69</sup>.

O art. 411, do CPP<sup>70</sup>, regulamenta os procedimentos adotados durante a audiência de instrução, dispondo que:

Art. 411. Na audiência de instrução, proceder-se-á à tomada de declarações do ofendido, se possível, à inquirição das testemunhas arroladas pela acusação e pela defesa, nesta ordem, bem como aos esclarecimentos dos peritos, às acareações e ao reconhecimento de pessoas e coisas, interrogando-se, em seguida, o acusado e procedendo-se o debate.

É estabelecida a existência de apenas uma única audiência, momento em que devem ser produzidas todas as provas necessárias, podendo o juiz, ensejando essa instrução, não considerar as provas que sejam irrelevantes, impertinentes ou que tenham apenas objetivo de prolongar o feito.<sup>71</sup>

Aury Lopes<sup>72</sup> critica o fato de somente ser possível produzir as provas em uma única audiência, pois o juiz pode não considerar determinadas provas importantes, as

---

<sup>68</sup> LOPES JR, Aury. **Direito processual penal e sua conformidade constitucional**, V. 2. 7. ed. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2011, p. 282.

<sup>69</sup> TÁVORA, Nestor; Alencar, Rosmar Rodrigues. **Curso de direito processual penal**. 8. ed. Salvador: Jus Podvim, 2013, p 831.

<sup>70</sup> BRASIL. **Decreto-Lei n. 3.689**, de 03 de outubro de 1941. Código de Processo Penal. Brasília, DF, 03 out 1941. Disponível em: [http://planalto.gov.br/ccivil\\_03/decretoleo/Del3689Compilado.htm](http://planalto.gov.br/ccivil_03/decretoleo/Del3689Compilado.htm)> Acesso em: 09 set. 2013.

<sup>71</sup> NUCCI, Guilherme de Souza. **Tribunal do júri**. 1. ed. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2008, p. 49, 50.

<sup>72</sup> LOPES JR, Aury. **Direito processual penal e sua conformidade constitucional**. V. 2. 7. ed. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2011, p. 283

quais podem ter um enorme significado para os jurados. O magistrado não poderia ter o direito de decidir quais provas deveriam ser cogitadas ou não, pois quem aprecia o mérito e profere a decisão final são os jurados em plenário.

É certo que a fase de instrução deveria ter tantas audiências quanto necessárias, para assim, serem efetivados os princípios da busca da verdade real e da plenitude de defesa, defendidos pela Constituição de 1988, e que devem ser reputados como mais importantes que a legislação ordinária. Nota-se que com essa audiência de instrução e julgamento, quis o legislador promover celeridade ao procedimento do Júri, valorizando o princípio da oralidade, trazendo as partes para mais próximo da produção de provas, porém é necessário estar atento, a fim de que essa única audiência não promova o cerceamento da defesa.

Ao final da instrução haverá as alegações finais das partes, estruturadas na forma oral, possuindo as partes vinte minutos prorrogáveis por mais dez. É preciso respeitar a modificação do texto legal e implementar com efetividade o princípio da oralidade e não expor as alegações meramente com o intuito de que estas apenas sejam reduzidas a termo<sup>73</sup>.

Em seguida, o § 9 do artigo 411<sup>74</sup>discorre que após o termino dos debates, o juiz deve proferir a sentença na própria audiência de instrução ou em um prazo de dez dias, sendo que o procedimento da primeira fase do instituo do Júri tem um prazo máximo de noventa dias para ser concluído.

Ao final da primeira fase do procedimento, após de ter sido feito juízo de admissibilidade acerca da existência de crime doloso contra a vida, o Juiz poderá tomar quatro decisões em relação ao destino do acusado, podendo decretar a pronúncia, a impronúncia, a desclassificação ou absolvição sumária, é o que argui Denilson Feitoza.<sup>75</sup>

#### *2.4.1.1 Pronúncia*

---

<sup>73</sup> LIMA, Marcellus Polastri. **Manual de processo penal**. 6. ed. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2012, p. 867.

<sup>74</sup> § 9º Encerrados os debates, o juiz proferirá a sua decisão, ou o fará em 10 (dez) dias, ordenando que os autos para isso lhe sejam conclusos.

<sup>75</sup> FEITOZA, Denilson. **Direito processual penal: teoria, crítica e praxis**. 5. ed. Rio de Janeiro: Impetus, 2008, p. 457.

Após o procedimento do Júri ter sido modificado pela Lei n. 11.689/2008, o art. 413 do Código de Processo Penal<sup>76</sup> traz o seguinte texto: “O juiz, fundamentadamente, pronunciará o acusado, se convencido da materialidade do fato e da existência de indícios suficientes de autoria ou de participação”.

O que ocorre na pronúncia é o direcionamento dos autos para o seu destino de competência, para que haja o julgamento efetivo no Tribunal do Júri, depois de ter sido comprovado a materialidade dos fatos e os indícios de autoria do delito, é o que afirma Eugênio Pacelli de Oliveira<sup>77</sup>. Não há espaço para análise do mérito, pois mesmo sendo comprovada a autoria do crime pelo réu, não há sanção estabelecida<sup>78</sup>.

Do mesmo modo, Guilherme de Souza Nucci<sup>79</sup>, preleciona que:

Pronúncia é a decisão interlocutória mista, que julga admissível a acusação, remetendo o caso à apreciação do Tribunal do Júri. Trata-se de decisão de natureza mista, pois encerra a fase de formação da culpa, inaugurando a fase de preparação do plenário, que levará ao julgamento de mérito. Embora se trate de decisão interlocutória. A pronúncia mantém a estrutura da sentença, ou seja, deve conter o relatório, a fundamentação e o dispositivo.

A sentença de pronúncia deve ser fundamentada, não podendo o juiz, entretanto, antecipar o julgamento do acusado, precisando assim ter cautela ao fundamentar a pronúncia, para não afetar com isso a parcialidade dos jurados<sup>80</sup>. “Na fundamentação da pronúncia deve o juiz usar da prudência evitando manifestação própria quanto ao mérito da acusação.”<sup>81</sup>

#### 2.4.1.2 *Impronúncia*

---

<sup>76</sup> BRASIL. **Decreto-Lei n. 3.689**, de 03 de outubro de 1941. Código de Processo Penal. Brasília, DF, 03 out 1941. Disponível em: [http://planalto.gov.br/ccivil\\_03/decretoleio/Del3689Compilado.htm](http://planalto.gov.br/ccivil_03/decretoleio/Del3689Compilado.htm)> Acesso em: 13 set. 2013.

<sup>77</sup> OLIVEIRA, Eugênio Pacelli de. **Curso de processo penal**. 13. ed. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2010, p. 731.

<sup>78</sup> FILHO, Fernando da Costa Tourinho. **Processo penal**. 32. ed. Volume 4. São Paulo: Saraiva, 2010, p. 155.

<sup>79</sup> NUCCI, Guilherme de Souza. **Tribunal do júri**. 1. ed. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2008, p. 60.

<sup>80</sup> LOPES JR, Aury. **Direito processual penal e sua conformidade constitucional**, V. 2. 7. ed. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2011, p. 286.

<sup>81</sup> MARREY, Adriano. **Teoria e prática do júri: doutrina e jurisprudência, questionários, roteiros práticos**. 7. ed. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2000, p. 260.

A sentença de impronúncia ocorre quando o juiz não considerar como verdadeira a existência da infração penal e os indícios de autoria do crime, não levando o caso adiante para ser julgado pelo Tribunal do Júri<sup>82</sup>. A sentença de impronúncia é terminativa, não adentrando no cerne principal dos fatos por inexistência de provas suficientes, encerrando assim a primeira fase do procedimento do Júri, ensinam Nestor Távora e Rosmar Rodrigues Alencar<sup>83</sup>.

Da mesma forma, Adriano Marrey<sup>84</sup> explica que se para ser proferida a pronúncia é preciso estar comprovado a materialidade do fato e os indícios de autoria, de outro lado, a impronúncia, de forma contrária, consiste na não admissibilidade da acusação depois do juiz singular ter verificado a ausência de provas que comprovem a ocorrência do fato ou que indique quem é o autor do delito.

Em relação a impronúncia, Fernando Capez<sup>85</sup> explica:

Trata-se de decisão terminativa de natureza processual (interlocutória mista terminativa), que não analisa o mérito da causa, e que, por essa razão, só faz coisa julgada formal. Surgindo novas provas o processo pode ser reaberto a qualquer tempo, até a extinção da punibilidade (CPP, art. 409, paragrafo único). O juiz não diz que o réu é inocente, mas que, por ora, não há provas suficiente para a questão ser debatida perante o Júri. Equipara-se à rejeição da denúncia ou queixa.

Guilherme de Souza Nucci<sup>86</sup> critica o termo impronúncia, pois se foram realizadas todas as diligências necessárias e mesmo assim o juiz não se convencer acerca da existência do crime e dos indícios de autoria, o mais correto seria a absolvição, inexistindo no processo comum, procedimento que seja semelhante.

De outro lado, Maria Stella Villela Souto Lopes Rodrigues<sup>87</sup> explica que é importante não confundir a impronúncia com a absolvição sumária, pois, nesta, está comprovada a existência do crime e sabe-se quem é o autor do mesmo, porém por razões Jurídicas, o magistrado opta por absolver sumariamente o acusado.

---

<sup>82</sup> FEITOZA, Denilson. **Direito processual penal: teoria, crítica e praxis**. 5. ed. Rio de Janeiro: Impetus, 2008, p. 570.

<sup>83</sup> TÁVORA, Nestor; Alencar, Rosmar Rodrigues. **Curso de direito processual penal**. 8. ed. Salvador: Jus Podvim, 2013, p 840.

<sup>84</sup> MARREY, Adriano. Op. cit., p. 281, 282.

<sup>85</sup> CAPEZ, Fernando. **Curso de processo penal**. 10. ed. São Paulo: Saraiva, 2003, p. 559.

<sup>86</sup> NUCCI, Guilherme de Souza. **Tribunal do júri**. 1. ed. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2008, p. 85.

<sup>87</sup> RODRIGUES, Maria Estela Vilela Souto Lopes. **ABC do processos penal**. 6. ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 1988, p. 251.

A apelação é o instrumento eficaz para contestar a sentença de impronúncia, não possuindo o efeito regressivo, aquele em que o magistrado, autor da decisão, pode altera-la se entender que falhou.<sup>88</sup>

#### 2.4.1.3 Absolvição sumária

Em relação à absolvição sumária o artigo 415 do CPP<sup>89</sup> informa que:

Art. 415. O juiz, fundamentadamente, absolverá desde logo o acusado, quando:

- I – provada a inexistência do fato;
- II – provado não ser ele autor ou partícipe do fato;
- III – o fato não constituir infração penal;
- IV – demonstrada causa de isenção de pena ou de exclusão do crime.

Marcellus Polastri Lima<sup>90</sup> salienta que o artigo 415 do Código de Processo Penal em seus incisos I e II ao utilizar a palavra “provado”, deixa claro que o juiz ao declarar a sentença de absolvição sumária, precisa ter a certeza, não podendo restar dúvidas de que o crime não aconteceu e que o acusado não é autor do mesmo.

O Tribunal do Júri possui a competência de julgar os crimes dolosos contra a vida, acontece que devido as excludentes de ilicitude e de culpabilidade, alguns fatos mesmo concretizados, não serão considerados crimes quando estiverem revestidos de determinadas peculiaridades, não restando assim propósito para haver julgamento pelo Júri<sup>91</sup>.

Ainda para Marcellus Polastri Lima<sup>92</sup>, depois de ter sido proferida a absolvição sumária, se for comprovado que o crime doloso contra a vida possui conexão com outro delito, ao qual o Tribunal do Júri não é competente, o caso deverá ser analisado pelo juiz singular o qual tem competência para apreciar tal delito.

---

<sup>88</sup> *Ibidem*.

<sup>89</sup> BRASIL. **Decreto-Lei n. 3.689**, de 03 de outubro de 1941. Código de Processo Penal. Brasília, DF, 03 out 1941. Disponível em: [http://planalto.gov.br/ccivil\\_03/decretoleo/Del3689Compilado.htm](http://planalto.gov.br/ccivil_03/decretoleo/Del3689Compilado.htm)> Acesso em: 13 set. 2013.

<sup>90</sup> LIMA, Marcellus Polastri. **Manual de processo penal**. 6. ed. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2012, p. 887.

<sup>91</sup> EUGÊNIO Pacelli de. **Curso de processo penal**. 13. ed. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2010, p. 723.

<sup>92</sup> LIMA, Marcellus Polastri. **Manual de processo penal**. 6. ed. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2012, p. 887.

Da decisão de absolvição sumária cabe o recurso *ex officio*, com efeito suspensivo, no qual o réu somente ficará em liberdade depois de apreciado o mesmo, é o que aponta Antônio José Miguel Feu Rosa<sup>93</sup>.

É certo que sendo proferida a sentença de absolvição sumária, o juiz previamente analisa os fatos e conclui pela existência de crime doloso contra a vida, subtraindo assim de certa forma, a competência do Tribunal do Júri, pois, é papel deste apreciar o mérito e proferir a decisão.

#### 2.4.1.4 Desclassificação

“A decisão de desclassificação vem prevista no art. 410 do CPP e, é cabível quando o juiz entender que o delito apontado na denúncia ou queixa não se inclui dentre aqueles de competência do Tribunal do Júri”, entende Rogério Sanches Cunha<sup>94</sup>.

Existem dois tipos de desclassificação, a própria e a imprópria. A desclassificação imprópria ocorre quando o juiz não aceita a definição Jurídica do delito estipulado pelo Ministério Público e a altera, permanecendo, ainda, a competência do Tribunal do Júri para julgamento. Já a desclassificação própria, ocorre quando a alteração da definição Jurídica do crime tem como resultado a não competência do Júri para apreciar os fatos, sendo os autos remetidos para o juízo competente.<sup>95</sup>

Desse modo, Adriano Marrey<sup>96</sup> afirma que tal decisão consiste na mudança da qualificação do delito, ocorrendo quando o juiz não concorda com a estipulação do mesmo feito na denúncia ou queixa, devendo os autos serem enviados para o juízo competente. Lembrando que, o juiz que decidiu pela desclassificação não tem o papel de dar nome ao novo delito<sup>97</sup>.

---

<sup>93</sup> ROSA, Antônio José Miguel Feu. **Processo Penal**. 1. ed. Brasília: Consulex, p. 577.

<sup>94</sup> CUNHA, Rogério Sanches, e outros. **Processo Penal Prático**. 1 ed. Salvador: Podvim, 2006, p. 105.

<sup>95</sup> LOPES JR, Aury. **Direito processual penal e sua conformidade constitucional**. V. 2. 7 ed. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2011, p. 302.

<sup>96</sup> MARREY, Adriano. **Teoria e pratica do juri**: doutrina e jurisprudência, questionarios, roteiros praticos. 7 ed. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2000, p. 284.

<sup>97</sup> TÁVORA, Nestor; Alencar, Rosmar Rodrigues. **Curso de direito processual penal**. 8. ed. Salvador: Jus Podvim, 2013, p 845.

“Em qualquer caso, seja qual for o juiz competente, ao acusado deverá ser reaberto prazo para defesa e indicação de testemunhas [...].”<sup>98</sup> Pois já que houve alteração da qualificação delito, os fatos sofreram profunda alteração, tendo direito o réu de se defender acerca dos mesmos.

#### 2.4.2 Do julgamento em plenário

É certo que o julgamento da ação em plenário somente acontecerá sendo proferida a decisão de pronúncia, após comprovados os indícios de autoria e materialidade do crime, havendo assim a análise do acusado pelos jurados, membros do Conselho de Sentença, pertencentes ao Tribunal do Júri.

No mesmo sentido Fernando da Costa Tourinho Filho<sup>99</sup> afirma que a segunda fase do procedimento do Tribunal do Júri apenas terá início quando ficar comprado a existência de materialidade do fato e dos indícios de autoria do delito, ou seja, quando decretada a decisão de pronúncia. Os autos do processo serão encaminhados para o juiz presidente do instituto do Júri somente após a preclusão da pronúncia e depois de ter sido constatado julgamento de recurso ou inexistência do mesmo.

Aury Lopes Jr<sup>100</sup> também destaca que:

Com a preclusão da decisão de pronúncia, os autos serão encaminhados para o juiz presidente, que determinará a intimação do Ministério Público (ou do querelante que se for caso de queixa-crime subsidiária) e da defesa, para que no prazo de 5 dias apresentem o rol de testemunhas de plenário, ou seja, daquelas testemunhas que serão ouvidas no plenário do Tribunal do Júri. Também poderão as partes juntar documentos e postular diligências, que devem ser realizadas antes da sessão de julgamento.

Antes da reforma do procedimento do instituto do Júri, subsistia o libelo, peça responsável por inaugurar a segunda fase do instituto, denominada de *judicium causae* e que tinha o escopo de restringir os fatos, para uma melhor compreensão dos jurados. Porém, foi suprimido, do procedimento do Tribunal do Júri, com a

---

<sup>98</sup> MARREY, Op.cit., p. 284.

<sup>99</sup> FILHO, Fernando da Costa Tourinho. **Processo penal**. 32. ed. Volume 4. São Paulo: Saraiva, 2010, p. 161.

<sup>100</sup> LOPES JR, Aury. **Direito processual penal e sua conformidade constitucional**. V. 2. 7 ed. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2011, p. 305.

reforma trazida pela Lei n. 11.689/2008, cabendo, atualmente, à pronúncia fazer o papel do libelo, servindo como fundamento para o *judicium causae*<sup>101</sup>.

Continuando em relação ao procedimento, Guilherme de Souza Nucci<sup>102</sup> mostra que, posteriormente à intimação das partes, o juiz analisará todas as solicitações, provas requeridas e diligências, determinando assim as providências necessárias para concretizar a efetivação da justiça.

Em seguida, é papel do Juiz presidente do Tribunal do Júri preparar um relatório escrito, com um resumo do que aconteceu no processo, evidenciando os fatos mais relevantes para que assim os jurados possam valorar os acontecimentos e proferirem as suas decisões com mais facilidade<sup>103</sup>.

O *judicium causae*, fase realizada em plenário, deve se desenrolar da forma mais simples possível, para que os jurados consigam assimilar os fatos com facilidade, já que são pessoas do povo, não possuindo conhecimento técnico aprofundado do direito.

O artigo 432 do CPP<sup>104</sup> estabelece que o juiz presidente, depois de ter estabelecido dia e hora certa, irá intimar o Ministério Público, a Ordem de Advogados do Brasil e a Defensoria Pública, para presenciarem o sorteio dos jurados que irão compor o Tribunal do Júri.

Após realizado o sorteio e formado o Conselho de Sentença, os jurados irão analisar a transcrição da pronúncia e do relatório feito pelo juiz presidente, presentes os fatos substanciais da ação<sup>105</sup>. Em seguida, terá início a instrução do plenário, durante a qual, na ordem estabelecida, o Juiz presidente, o Ministério Público, o advogado do assistente, o querelante e o defensor, irão colher o depoimento da vítima, se a

---

<sup>101</sup> TÁVORA, Nestor; Alencar, Rosmar Rodrigues. **Curso de direito processual penal**. 8. ed. Salvador: Jus Podvim, 2013, p 848, 849.

<sup>102</sup> NUCCI, Guilherme de Souza. **Tribunal do júri**. 1. ed. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2008, p. 104.

<sup>103</sup> FILHO, Fernando da Costa Tourinho. **Processo penal**. 32. ed. Volume 4. São Paulo: Saraiva, 2010, p. 166.

<sup>104</sup> BRASIL. **Decreto-Lei n. 3.689**, de 03 de outubro de 1941. Código de Processo Penal. Brasília, DF, 03 out 1941. Disponível em: [http://planalto.gov.br/ccivil\\_03/decretoleo/Del3689Compilado.htm](http://planalto.gov.br/ccivil_03/decretoleo/Del3689Compilado.htm)> Acesso em: 15 set. 2013.

<sup>105</sup> LOPES JR, Aury. **Direito processual penal e sua conformidade constitucional**, V. 2. 7. ed. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2011, p. 305.

mesma estiver presente, e das testemunhas, começando pela acusação e seguindo para a defesa.<sup>106</sup>

Regulamentando o interrogatório do réu, o art. 474 do Código de Processo Penal<sup>107</sup> estabelece:

Art. 474. A seguir será o acusado interrogado, se estiver presente, na forma estabelecida no Capítulo III do Título VII do Livro I deste Código, com as alterações introduzidas nesta Seção.

§ 1º O Ministério Público, o assistente, o querelante e o defensor, nessa ordem, poderão formular, diretamente, perguntas ao acusado.

§ 2º Os jurados formularão perguntas por intermédio do juiz presidente.

§ 3º Não se permitirá o uso de algemas no acusado durante o período em que permanecer no plenário do júri, salvo se absolutamente necessário à ordem dos trabalhos, à segurança das testemunhas ou à garantia da integridade física dos presentes.

Destarte, após o interrogatório do acusado, haverá os debates orais, inaugurado pela acusação e seguido pela defesa, tendo as partes o tempo máximo de uma hora e meia, cada. Existindo ainda a réplica e a tréplica das partes, configurando um tempo extra<sup>108</sup>. Vale ressaltar a suma importância dos debates orais, pois é nessa hora que as partes irão defender suas teses, sendo considerada a parte mais relevante do plenário.

Para Nestor Távora e Rosmar Rodrigues Alencar<sup>109</sup>, findados os debates, o juiz presidente do Tribunal do Júri questionará os jurados se estes estão preparados para sentenciarem ou será necessário que haja ainda explicações sobre determinados fatos. Restando dúvidas, o próprio juiz poderá fazer a elucidação dos acontecimentos, com a cautela necessária para não interferir no convencimento dos jurados.

Em seguida haverá a leitura dos quesitos que foram previamente formulados, devendo o juiz presidente do Júri explicar de forma clara a definição de cada um, sobre os quais, os jurados responderão em sala especial, ante a presença da acusação, da defesa, do escrivão e dos oficiais de justiça, dando lugar a votação.

---

<sup>106</sup> FILHO, Fernando da Costa Tourinho. Op.cit, p. 199.

<sup>107</sup> BRASIL. **Decreto-Lei n. 3.689**, de 03 de outubro de 1941. Código de Processo Penal. Brasília, DF, 03 out 1941. Disponível em: [http://planalto.gov.br/ccivil\\_03/decretoleo/Del3689Compilado.htm](http://planalto.gov.br/ccivil_03/decretoleo/Del3689Compilado.htm)> Acesso em: 01 set. 2013.

<sup>108</sup> OLIVEIRA, EUGÊNIO Pacelli de. **Curso de processo penal**. 13. ed. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2010, p. 74.

<sup>109</sup> TÁVORA, Nestor; Alencar, Rosmar Rodrigues. **Curso de direito processual penal**. 8. ed. Salvador: Jus Podvim, 2013, p 913.

Findada a votação dos quesitos pelos jurados, passa o juiz-presidente a proferir a sentença, não podendo a mesma se afastar do que foi decidido pelos jurados.<sup>110</sup>

Percebe-se que o rito do Tribunal do Júri é extremamente minucioso, abarcado por inúmeros detalhes, devendo haver respeito e conformidade dos atos em todas as fases do procedimento.

---

<sup>110</sup> FILHO, Fernando da Costa Tourinho. **Processo penal**. 32. ed. Volume 4. São Paulo: Saraiva, 2010, p. 199.

### 3 JURADOS NO TRIBUNAL DO JÚRI

Regulamentando os jurados, Adriano Marrey<sup>111</sup> estabelece que:

O jurado é órgão leigo, incumbido de decidir sobre a existência da imputação, para concluir se houve fato punível, se o acusado é o seu autor e se ocorreram circunstâncias justificativas do crime ou de isenção de pena, agravantes ou minorantes da responsabilidade daquele. São chamados “juizes de fato”, para distingui-los dos membros da Magistratura – “juizes de direito”.

Do mesmo modo Whitacker<sup>112</sup> afirma que jurado é a pessoa capaz de exercer direitos políticos, selecionado pela sociedade para decidir se o réu, atrelado ao julgamento do Júri, deve ser absolvido ou acusado. A palavra jurado tem como objetivo ressaltar a relevância da tarefa, culminando em uma responsabilidade tanto moral como jurídica frente a população a qual faz parte, sendo o jurado punido individualmente pelos excessos cometidos.<sup>113</sup>

Em relação a composição do Tribunal do Júri brasileiro, Fernando da Costa Tourinho Filho<sup>114</sup> afirma que “O Júri, entre nós, é um Tribunal formado de um Juiz togado, que o preside, e de 25 jurados, que serão sorteados dentre os alistados, dos quais apenas 7 constituirão o Conselho de Sentença em cada sessão de julgamento.”

Nesse sentido, o artigo 436, §1 do Código de Processo Penal<sup>115</sup> dispõe que “Nenhum cidadão poderá ser excluído dos trabalhos do júri ou deixar de ser alistado em razão de cor ou etnia, raça, credo, sexo, profissão, classe social ou econômica, origem ou grau de instrução.”

A intenção do legislador foi positiva ao tentar evitar a discriminação na escolha das pessoas que, compondo o Conselho de Sentença do Júri, serão responsabilizadas por decidir o destino dos acusados, evidenciando-se de certa forma o caráter democrático da instituição. Sabe-se contudo, que os jurados acabam sempre por

---

<sup>111</sup> MARREY, Adriano. **Teoria e prática do juri**: doutrina e jurisprudência, questionários, roteiros práticos. 7. ed. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2000, p. 156.

<sup>112</sup> Whitcker Apud MARREY, Adriano. **Teoria e prática do juri**: doutrina e jurisprudência, questionários, roteiros práticos. 7. ed. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2000, p. 144.

<sup>113</sup> TORRES, Magarino. **Processo Penal do Jury no Brasil**. 1. ed. Rio de Janeiro: Livraria Jacintho, 1939, p. 77.

<sup>114</sup> FILHO, Fernando da Costa Tourinho. **Processo penal**. 32. ed. Volume 4. São Paulo: Saraiva, 2010, p. 131,132.

<sup>115</sup> BRASIL. **Decreto-Lei n. 3.689**, de 03 de outubro de 1941. Código de Processo Penal. Brasília, DF, 03 out 1941. Disponível em: [http://planalto.gov.br/ccivil\\_03/decretoleio/Del3689Compilado.htm](http://planalto.gov.br/ccivil_03/decretoleio/Del3689Compilado.htm)> Acesso em: 25 set. 2013.

representarem o mesmo segmento da sociedade, sendo compostos na maioria das vezes de profissionais liberais e funcionários públicos, não havendo assim, espaço para participação das pessoas pertencentes as camadas mais baixas da sociedade.

### 3.1 DO ALISTAMENTO E ESCOLHA DOS JURADOS

Os jurados que irão prestar serviço do instituto do Júri deverão ser sorteados a partir de uma lista geral previamente elaborada. “anualmente, cabe ao Juiz Presidente do Tribunal do Júri proceder ao alistamento dos cidadãos que poderão integrar, no ano subsequente, o Conselho de Sentença”, ensina Fernando da Costa Tourinho Filho<sup>116</sup>. Todo dia dez de outubro a imprensa publicará a lista dos jurados mencionando suas carreiras, podendo ser alterada, por ofício ou mediante reclamação, em definitivo até o mês seguinte.<sup>117</sup>

Regulamentando o alistamento dos jurados, o artigo 425 do Código de Processo Penal<sup>118</sup> dispõe:

Art. 425. Anualmente, serão alistados pelo presidente do Tribunal do Júri de 800 (oitocentos) a 1.500 (um mil e quinhentos) jurados nas comarcas de mais de 1.000.000 (um milhão) de habitantes, de 300 (trezentos) a 700 (setecentos) nas comarcas de mais de 100.000 (cem mil) habitantes e de 80 (oitenta) a 400 (quatrocentos) nas comarcas de menor população.

É preciso estar atento ao princípio da publicidade no que concerne a lista geral de jurados, pois a população precisa ter acesso à mesma, a fim de que havendo necessidade possa ocorrer a impugnação dos nomes designados ou a inclusão de outras pessoas à lista.<sup>119</sup>

O recurso cabível caso haja discordância em relação a algum nome presente na lista geral de jurados, é o recurso em sentido estrito, destacando ser papel do magistrado

---

<sup>116</sup> FILHO, Fernando da Costa Tourinho. **Processo penal**. 32. ed. Volume 4. São Paulo: Saraiva, 2010, p. 176.

<sup>117</sup> LIMA, Marcellus Polastri. **Manual de processo penal**. 6. ed. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2012, p. 890, 891.

<sup>118</sup> BRASIL. **Decreto-Lei n. 3.689**, de 03 de outubro de 1941. Código de Processo Penal. Brasília, DF, 03 out 1941. Disponível em: [http://planalto.gov.br/ccivil\\_03/decretoleo/Del3689Compilado.htm](http://planalto.gov.br/ccivil_03/decretoleo/Del3689Compilado.htm)> Acesso em: 25 set. 2013.

<sup>119</sup> RODRIGUES, Maria Estela Vilela Souto Lopes. **ABC do processos penal**. 6. ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 1988, p. 270.

que preside o Tribunal do Júri, escolher os jurados que farão parte da lista.<sup>120</sup> Por outro lado, Nestor Tavóra e Rosmar Rodrigues Alencar<sup>121</sup> ensinam que o instrumento cabível para que seja acrescentado ou afastado algum jurado da lista inicial, é a reclamação e não o recurso em sentido estrito conforme entendimento de outros autores.

O Tribunal do Júri solicita que sejam apontados para compor a lista geral de jurados nomes de indivíduos com idoneidade convincente, à empresas e instituições tanto públicas quanto privadas. Há também a possibilidade das pessoas se voluntariarem para o papel do jurado, estando munidos dos documentos necessários<sup>122</sup>.

Os jurados devem ser escolhidos dentre as mais diversas camadas sociais, desde que apresentem notória idoneidade, sendo esta característica percebida pelo próprio magistrado ou por alguém com informações confiáveis.<sup>123</sup> "Recomenda-se a diversificação, quanto possível, de funções sociais, de modo que a sociedade seja presente por todas as suas camadas."<sup>124</sup>

Do mesmo modo, em relação a escolha dos membros da lista geral, Guilherme de Souza Nucci<sup>125</sup> destaca que :

O juiz deve pautar-se pela escolha de pessoas de seu conhecimento ou que possam ser indicadas por indivíduos da sua confiança, desde que preencham os requisitos legais. Ocorre que, atualmente, pelo crescimento das cidades, especialmente das Capitais, não ha mais condições de o magistrado alistar jurados por conhecimento pessoal ou informação de terceiros, mesmo que officie, como sugerido pelo referido art. 435, §2, do CPP, a autoridades locais, associações de classe e de bairro, entidades associativas e culturais, instituições de ensino em geral, universidades, sindicatos, repartições públicas e outros núcleos comunitários. Faz-se em verdade, uma seleção aleatória, conseguindo os nomes nos cartórios eleitorais da região do tribunal do Júri, bem como se verificando os antecedentes de cada um deles. Outros dados – se o jurado tem condições e aptidão para sê-lo – somente são apurados no caso concreto, isto é, quando ele inicia sua atividade.

Desta feita, deveria haver uma maior conscientização da população, para que a

<sup>120</sup>NUCCI, Guilherme de Souza. **Tribunal do júri**. 1. ed. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2008, p. 119.

<sup>121</sup> TÁVORA, Nestor; Alencar, Rosmar Rodrigues. **Curso de direito processual penal**. 8. ed. Salvador: Jus Podvim, 2013, p 854.

<sup>122</sup>Poder Judiciário do Estado do Acre. **O papel do corpo de jurados no tribunal do Júri**. Disponível em:<<http://tj-ac.jusbrasil.com.br/noticias/1905609/o-papel-do-corpo-de-jurados-no-tribunal-do-juri>>Acesso em: 07, nov. 2013.

<sup>123</sup> MARREY, Adriano. **Teoria e pratica do juri**: doutrina e jurisprudência, questionarios, roteiros praticos. 7. ed. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2000, p. 139.

<sup>124</sup> *Ibidem*.

<sup>125</sup> NUCCI, Guilherme de Souza. Op. cit., p. 119.

mesma considerasse a possibilidade de se voluntariar para o papel do jurado no Tribunal do Júri. Ao juiz recai a difícil tarefa de, anualmente, compor a listagem geral dos jurados, escolhendo aqueles indivíduos com a característica da idoneidade, alvo de críticas pelos doutrinadores, não podendo ser possível repetir os mesmos indivíduos que já figuraram como jurados em anos anteriores, segundo exigência da lei.

### 3.2 SORTEIO E CONVOCAÇÃO DOS JURADOS

O artigo 432 do Código de Processo Penal estabelece que para que o princípio da publicidade seja respeitado, com dia e hora certa, será realizado o sorteio dos jurados com a imprescindível presença do Ministério Público, da Ordem dos Advogados do Brasil e da Defensoria Pública, para fiscalizarem a lisura do procedimento<sup>126</sup>.

Destacam Nestor Tavóra e Rosmar Rodrigues Alencar<sup>127</sup> que o sorteio não poderá ser secreto, devendo o público ter o direito de assisti-lo e manifestar-se em momento oportuno. O juiz presidente retirará de urna, relacionada listagem geral, as cédulas até que seja completado o número de vinte e cinco jurados.

Antes da reforma do procedimento pela Lei n. 11.689/2008 o sorteio dos jurados era executado por um menor de dezoito anos, porém a atual redação estabeleceu que é atribuição do juiz presidente do Júri realizar o sorteio dos mesmos que atuarão em plenário<sup>128</sup>.

O § 1º do artigo 432 do Código de Processo Penal<sup>129</sup> estabelece que o sorteio dos jurados deve ocorrer entre o décimo quinto e o décimo dia útil anterior à reunião. É mais adequado, para as partes, que o sorteio dos jurados seja realizado o quanto

---

<sup>126</sup>BRASIL. **Decreto-Lei n. 3.689**, de 03 de outubro de 1941. Código de Processo Penal. Brasília, DF, 03 out 1941. Disponível em: [http://planalto.gov.br/ccivil\\_03/decretoleo/Del3689Compilado.htm](http://planalto.gov.br/ccivil_03/decretoleo/Del3689Compilado.htm)> Acesso em: 25 set. 2013.

<sup>127</sup>TÁVORA, Nestor; Alencar, Rosmar Rodrigues. **Curso de direito processual penal**. 8. ed. Salvador: Jus Podvim, 2013, p 854.

<sup>128</sup>ÁVILA, Thiago André Pierobom de. O novo procedimento dos crimes dolosos contra a vida (Lei 11.689/08) Disponível em: <<http://www.egov.ufsc.br/portal/sites/default/files/anexos/18820-18821-1-PB.pdf>> Acesso em: 05 nov 2013.

<sup>129</sup>BRASIL. **Decreto-Lei n. 3.689**, de 03 de outubro de 1941. Código de Processo Penal. Brasília, DF, 03 out 1941. Disponível em: [http://planalto.gov.br/ccivil\\_03/decretoleo/Del3689Compilado.htm](http://planalto.gov.br/ccivil_03/decretoleo/Del3689Compilado.htm)> Acesso em: 25 set. 2013.

antes, já que se estas não concordarem com os nomes sorteados poderão motivadamente expor sua recusa oral na ocasião adequada.<sup>130</sup>

A lista contendo os vinte e cinco jurados sorteados deverá ser fixada no estabelecimento onde ocorrerá o Júri, além de serem divulgados os nomes dos réus e dos procuradores das partes, indicando a data e hora das sessões e do julgamento.<sup>131</sup> “Uma vez procedido o sorteio, os 25 jurados deverão ser convocados pelo correio ou por qualquer meio hábil”<sup>132</sup>.

### 3.3 DA FORMAÇÃO DO CONSELHO DE SENTENÇA

De acordo com o art. 462 do Código de Processo Penal<sup>133</sup> após o cumprimento das diligências necessárias, o juiz presidente deverá solicitar a presença dos vinte e cinco jurados já sorteados em momento anterior. Não sendo completado o número mínimo de quinze jurados que precisam estar presentes para que tenha início o julgamento em plenário, o júri precisará ser marcado para uma nova data.<sup>134</sup>

De acordo com Aury Lopes Jr<sup>135</sup> “Desses 25 jurados (ou no mínimo 15), serão extraídos os 7 que irão compor o conselho de sentença”

Os sete integrantes do conselho de sentença são Juízes de Fato. Podem requerer diligências, mais do que ouvir respostas formuladas pelo Juiz, pela defesa ou pelo Ministério Público, inquirir as testemunhas, valer-se de quaisquer recursos que os conduzam a um juízo preciso a respeito da decisão a ser tomada. Assim, formam a própria convicção e mediante resposta por um NÃO ou um SIM, cédula que vão depositando numa pequena urna, após cada uma das questões que lhe são propostas, decidem pela inocência ou culpa de quem devem julgar. O Juiz de Direito que ali está, preside a sessão, vela pela ordem e pela normalidade dos atos, mas quando ao final, vai prolatar a sentença, estará condicionado ao

---

<sup>130</sup>FILHO, Fernando da Costa Tourinho. **Processo penal**. 32. ed. Volume 4. São Paulo: Saraiva, 2010, p. 186.

<sup>131</sup>TÁVORA, Nestor; Alencar, Rosmar Rodrigues. **Curso de direito processual penal**. 8. ed. Salvador: Jus Podvim, 2013, p 856.

<sup>132</sup>FILHO, Fernando da Costa Tourinho. Op. Cit., p. 186.

<sup>133</sup>BRASIL. **Decreto-Lei n. 3.689**, de 03 de outubro de 1941. Código de Processo Penal. Brasília, DF, 03 out 1941. Disponível em: [http://planalto.gov.br/ccivil\\_03/decretoleo/Del3689Compilado.htm](http://planalto.gov.br/ccivil_03/decretoleo/Del3689Compilado.htm)> Acesso em: 01 set. 2013.

<sup>134</sup>EUGÊNIO Pacelli de. **Curso de processo penal**. 13. ed. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2010, p. 740.

<sup>135</sup>LOPES JR, Aury. **Direito processual penal e sua conformidade constitucional**. V. 2. 7 ed. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2011, p. 307.

que lhe tiver sido prescrito pelos jurados.<sup>136</sup>

Resta claro que o legislador quis atribuir o status de magistrado aos membros do conselho de sentença, cidadãos leigos que não possuem conhecimento aprofundado das regras de direito, ensejando as mais diversas críticas da sociedade, pois é inegável a profunda responsabilidade que recai sobre esses jurados ao terem que decidir o destino de determinadas pessoas.

Durante o sorteio dos sete jurados que irão compor o Conselho de Sentença, as partes podem rejeitar qualquer um dos nomes sorteados, não sendo exigida fundamentação para tanto, desde que seja respeitado o limite máximo de três recusas imotivadas estipulado pelo Código de Processo penal. Em contrapartida a rejeição motivada não sofre qualquer limitação, é o que prelecionam Nestor Távora e Rosmar Rodrigues Alencar.<sup>137</sup>

### 3.4 REQUISITOS PARA DISPENSA

Apesar de integrar o Júri como serviço público relevante e de exercício obrigatório, o Código de Processo Penal estabeleceu algumas hipóteses de dispensa dos jurados, que por possuírem certas peculiaridades em razão de características pessoais ou da atividade pública que exercem estarão isentas de participar do julgamento.

O art. 437 do CPP<sup>138</sup> lista aqueles indivíduos que estão isentos da atividade, *in verbis*:

Art. 437. Estão isentos do serviço do júri:

I – o Presidente da República e os Ministros de Estado;

II – os Governadores e seus respectivos Secretários;

III – os membros do Congresso Nacional, das Assembleias Legislativas e das Câmaras Distrital e Municipais;

IV – os Prefeitos Municipais;

---

<sup>136</sup> Tribunal de Justiça do Estado do Paraná. Cartilha do jurado. Disponível em: <[http://www.tjpr.jus.br/outras-informacoes-jurados/-/asset\\_publisher/s0CT/content/id/164759](http://www.tjpr.jus.br/outras-informacoes-jurados/-/asset_publisher/s0CT/content/id/164759)> Acesso em: 05 nov 2013.

<sup>137</sup> TÁVORA, Nestor; Alencar, Rosmar Rodrigues. **Curso de direito processual penal**. 8. ed. Salvador: Jus Podvim, 2013, p 861.

<sup>138</sup> BRASIL. **Decreto-Lei n. 3.689**, de 03 de outubro de 1941. Código de Processo Penal. Brasília, DF, 03 out 1941. Disponível em: [http://planalto.gov.br/ccivil\\_03/decretoleo/Del3689Compilado.htm](http://planalto.gov.br/ccivil_03/decretoleo/Del3689Compilado.htm)> Acesso em: 28 set. 2013.

- V – os Magistrados e membros do Ministério Público e da Defensoria Pública;
- VI – os servidores do Poder Judiciário, do Ministério Público e da Defensoria Pública;
- VII – as autoridades e os servidores da polícia e da segurança pública;
- VIII – os militares em serviço ativo;
- IX – os cidadãos maiores de 70 (setenta) anos que requeiram sua dispensa;
- X – aqueles que o requererem, demonstrando justo impedimento.

Em relação à lista de isentos exposta pelo Código de Processo Penal, Fernando da Costa Tourinho Filho<sup>139</sup> explica que a mesma se justifica em razão do conflito existente entre determinadas atividades com o encargo de ser jurado, podendo outras pessoas, de acordo com o inciso X do referido artigo, solicitar a dispensa, desde que comprovado motivo. “O inciso X é uma válvula de escape para atenuar o rigor da obrigatoriedade, cabendo ao juiz o poder de decidir conforme o caso e o impedimento apresentado.”<sup>140</sup>

Dispõe também o art. 438 do Código de Processo Penal<sup>141</sup> que “A recusa ao serviço do júri fundada em convicção religiosa, filosófica ou política, importará no dever de prestar serviço alternativo, sob pena de suspensão dos direitos políticos, enquanto não prestar o serviço imposto”, sendo papel do juiz estipular o serviço que deverá ser prestado.

Tal norma se mostra vazia, pecou o legislador ao não definir a forma como se daria a prestação do serviço alternativo, além de não ter estipulado a sua duração, deixando a cargo do Juiz fazer tal escolha. A ausência de limites trazidos pela legislação pode dar ensejo a arbitrariedades, transformando erroneamente o serviço alternativo em um castigo.

### 3.5 DOS IMPEDIMENTOS

---

<sup>139</sup>FILHO, Fernando da Costa Tourinho. **Processo penal**. 32. ed. Volume 4. São Paulo: Saraiva, 2010, p. 182.

<sup>140</sup>LOPES JR, Aury. **Direito processual penal e sua conformidade constitucional**. V. 2. 7. ed. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2011, p. 314.

<sup>141</sup>BRASIL. **Decreto-Lei n. 3.689**, de 03 de outubro de 1941. Código de Processo Penal. Brasília, DF, 03 out 1941. Disponível em: [http://planalto.gov.br/ccivil\\_03/decretoleo/Del3689Compilado.htm](http://planalto.gov.br/ccivil_03/decretoleo/Del3689Compilado.htm)> Acesso em: 28 set. 2013.

Existem ainda pessoas que, em razão das suas qualidades, serão impedidas ou suspeitas de integrar a função do jurado, visto que seus atributos poderão persuadir diretamente na convicção dos jurados, prejudicando sua parcialidade.

O art. 448 do Código de Processo Penal<sup>142</sup> enumerou as causas de impedimento, estipulando não poderem fazer parte do mesmo Conselho de Sentença, o homem e a mulher casados, sendo também considerada a união estável, os pais e os filhos, sogros e genros ou noras, irmãos e cunhados enquanto permanecerem nesta condição, tios e sobrinhos, padrasto, madrasta ou enteados. Além de serem aplicadas as mesmas causas de impedimento, suspeição e incompatibilidade que são impostas aos juízes de direito ou juízes federais.

Também estão proibidos de serem jurados, aqueles que participaram do julgamento do mesmo processo, os que havendo concurso de pessoa, fizeram parte dos jurados que julgaram o outro acusado e os jurados que anteriormente tiverem manifestado o ânimo de condenar ou inocentar o réu.<sup>143</sup>

“Deve-se observar, no entanto, que o impedimento, suspeição ou incompatibilidade do jurado, somente quando decisivas para a obtenção do veredicto, são capazes de determinar a anulação do julgamento”, ensina Rogério Sanches Cunha.<sup>144</sup>

### 3.6 DOS QUESITOS E SUA VOTAÇÃO

Com base nas abordagens anteriores, a formulação dos quesitos acontece após ocorrerem os debates e esclarecimentos prestados aos jurados, sendo formulados através de perguntas, as quais os jurados deverão responder, dando ensejo ao fim do caso em questão.

Em relação aos quesitos, o sistema do Júri brasileiro se aproxima do regime Frances, no qual os jurados respondem a várias questões formulados, que por fim compõe o veredicto final. Em contrapartida, se afasta do procedimento adotado

---

<sup>142</sup>BRASIL. **Decreto-Lei n. 3.689**, de 03 de outubro de 1941. Código de Processo Penal. Brasília, DF, 03 out 1941. Disponível em: [http://planalto.gov.br/ccivil\\_03/decretoleo/Del3689Compilado.htm](http://planalto.gov.br/ccivil_03/decretoleo/Del3689Compilado.htm)> Acesso em: 28 set. 2013.

<sup>143</sup>FILHO, Fernando da Costa Tourinho. **Processo penal**. 32. ed. Volume 4. São Paulo: Saraiva, 2010, p. 187.

<sup>144</sup>CUNHA, Rogério Sanches, e outros. **Processo Penal Prático**. 1. ed. Salvador: Podvim, 2006, p. 116.

pelos americanos, fundamentado exclusivamente em uma pergunta relacionada à absolvição ou condenação do acusado.<sup>145</sup>

Por outro lado, para Nestor Tavora e Rosmar Rodrigues Alencar<sup>146</sup>, a Lei 11.689/2008 operou significativas transformações em relação aos quesitos, simplificando o procedimento do mesmo, o que acaba por atenuar a autenticidade do sistema Francês que era acolhido pelos antigos artigos do Código de Processo Penal. Com as novas disposições operadas a partir de 2008 o regime brasileiro se consubstanciou em um padrão misto, seguindo os preceitos do paradigma francês, porem com transformações do ideal americano.

Fernando da Costa Tourinho Filho<sup>147</sup>, afirma que o quesito é uma das partes do procedimento do Júri que mais enseja problemas, havendo um forte controle por parte dos Tribunais Superiores em relação à formulação dos mesmos. Persistem até hoje inúmeras decisões jurisprudenciais anulando decisões do Júri por conta da elaboração inadequada dos mesmos.

O questionário é construído pelo juiz presidente do Tribunal do Júri e submetido aos jurados que devem respondê-los em sala reservada, sendo condizentes às indagações referentes ao caso e a questões jurídicas evidenciados pelas partes em plenário, tendo como parâmetro a sentença de pronúncia.<sup>148</sup>

Paulo Rangel<sup>149</sup> acredita que os quesitos deveriam levar em consideração a peça acusatória do Ministério Público, e não ter como parâmetro a pronúncia, sendo uma afronta, os quesitos serem elaborados de acordo com a decisão judicial.

Dispõe o art. 482<sup>150</sup>, em relação aos quesitos:

Art. 482. O Conselho de Sentença será questionado sobre matéria de fato e se o acusado deve ser absolvido. (Redação dada pela Lei nº 11.689, de 2008)

Parágrafo único. Os quesitos serão redigidos em proposições afirmativas,

---

<sup>145</sup>FILHO, Fernando da Costa Tourinho. **Processo penal**. 32. ed. Volume 4. São Paulo: Saraiva, 2010, p. 122.

<sup>146</sup>TÁVORA, Nestor; Alencar, Rosmar Rodrigues. **Curso de direito processual penal**. 8 ed. Salvador: Jus Podvim, 2013, p 865.

<sup>147</sup>FILHO, Fernando da Costa Tourinho. Op. cit.,p. 215.

<sup>148</sup>NUCCI, Guilherme de Souza. **Tribunal do júri**. 1. ed. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2008, p. 119.

<sup>149</sup>RANGEL, Paulo. **Tribunal do Júri: Visão Linguística, Histórica, Social e Dogmática**. 1 ed. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2007, p. 126,127.

<sup>150</sup>BRASIL. **Decreto-Lei n. 3.689**, de 03 de outubro de 1941. Código de Processo Penal. Brasília, DF, 03 out 1941. Disponível em: [http://.planalto.gov.br/ccivil\\_03/decretoleo/Del3689Compilado.htm](http://.planalto.gov.br/ccivil_03/decretoleo/Del3689Compilado.htm)> Acesso em: 28 set. 2013.

simples e distintas, de modo que cada um deles possa ser respondido com suficiente clareza e necessária precisão. Na sua elaboração, o presidente levará em conta os termos da pronúncia ou das decisões posteriores que julgaram admissível a acusação, do interrogatório e das alegações das partes. (Incluído pela Lei nº 11.689, de 2008).

O referido dispositivo fala apenas em questões de fato, não podendo ser formuladas perguntas referentes a questões de direito, devendo o questionário ser elaborado da forma mais simples possível com frases na afirmativa. A nitidez dos quesitos é imprescindível para um melhor entendimento dos jurados.<sup>151</sup> O juiz presidente, no momento da leitura dos quesitos, deve ter a precaução de não transmitir aos jurados qualquer pensamento pessoal sobre o caso.<sup>152</sup>

Anteriormente à lei 11.680 os quesitos eram formulados pelo juiz presidente em sala secreta, contudo, atualmente o juiz comporá os quesitos em plenário, em razão do respeito ao princípio da publicidade, em as partes estarão presentes e poderão fiscalizar o procedimento. Depois de elaborados, os quesitos serão lidos para todos aqueles que estiverem presentes na sessão.<sup>153</sup>

“Esse procedimento é até muito recomendável, a fim de que a compreensão dos mesmos pelos jurados e pelas partes, bem como as eventuais discussões e reclamações em torno da redação sejam dirimidas perante a assistência”, ensina Marcellus Polastri Lima.<sup>154</sup>

O art. 484 do Código de Processo Penal<sup>155</sup> destaca que após a leitura dos quesitos elaborados pelo juiz presidente do Tribunal do Júri, o mesmo perguntará as partes se estas estão de acordo com o conteúdo dos quesitos, devendo haver explicação quanto a interpretação de cada um separadamente.

Sabe-se que a Lei 11.689 simplificou a formulação dos quesitos, os quais devem seguir a ordem estabelecida no art. 483 do Código Penal. Em primeiro lugar é feito o quesito a respeito da materialidade do delito, prosseguindo-se para o próximo

---

<sup>151</sup>LOPES JR, Aury. **Direito processual penal e sua conformidade constitucional**. V. 2. 7. ed. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2011, p. 325.

<sup>152</sup>CUNHA, Rogério Sanches, e outros. **Processo Penal Prático**. 1. ed. Salvador: Podvim, 2006, p. 123.

<sup>153</sup>LIMA, Marcellus Polastri. **Manual de processo penal**. 6. ed. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2012, p. 914.

<sup>154</sup>*ibidem*.

<sup>155</sup>BRASIL. **Decreto-Lei n. 3.689**, de 03 de outubro de 1941. Código de Processo Penal. Brasília, DF, 03 out 1941. Disponível em: [http://planalto.gov.br/ccivil\\_03/decretoleo/Del3689Compilado.htm](http://planalto.gov.br/ccivil_03/decretoleo/Del3689Compilado.htm)> Acesso em: 28 set. 2013.

quesito apenas após resposta positiva dos jurados, pois caso haja resposta negativa o acusado não poderá ser considerado culpado, chegando ao fim, o caso. O segundo quesito versa sobre a participação do acusado como autor do fato ou como participante. O terceiro quesito discorre sobre absolvição do acusado. O quarto quesito relaciona-se com a possibilidade de haver causas que reduzam a pena do acusado. Em último lugar resta o quesito acerca da existência de qualificadoras ou motivos que aumentem a pena.<sup>156</sup>

Rogério Sanches Cunha<sup>157</sup> ensina que depois de serem elaborados os quesitos, o juiz partilhará com os jurados as cédulas com as palavras sim e não, lembrando ser imprescindível o respeito ao princípio do sigilo das votações, dando prosseguimento, em seguida, à votação. Um oficial de justiça se encarregará de reunir os votos em uma urna que será entregue ao juiz que deverá lê-los em voz alta. A partir da votação o juiz deverá elaborar a sentença.

### 3.7 DO JURADO PROFISSIONAL

Guilherme de Souza Nucci<sup>158</sup> preleciona que no passado os magistrados optavam por repetir a mesma lista geral com a indicação dos nomes dos jurados por vários anos consecutivos, surgindo assim o jurado profissional. A legislação, contudo, preocupando-se em não admitir que os mesmos jurados de anos anteriores fizessem parte da lista sucessivamente, permitiu a criação da lista suplente, conforme estabelece o art. 425 § 1º, do Código de Processo Penal.<sup>159</sup>

Atualmente a figura do jurado profissional é vedada, pois de acordo com o art. 426, § 5 do Código de Processo Penal<sup>160</sup> “O jurado que tiver integrado o Conselho de Sentença nos 12 (doze) meses que antecederem à publicação da lista geral fica

---

<sup>156</sup> TÁVORA, Nestor; Alencar, Rosmar Rodrigues. **Curso de direito processual penal**. 8. ed. Salvador: Jus Podvim, 2013, p 867, 868.

<sup>157</sup> CUNHA, Rogério Sanches, e outros. **Processo Penal Prático**. 1. ed. Salvador: Podvim, 2006, p. 116.

<sup>158</sup> NUCCI, Guilherme de Souza. **Tribunal do júri**. 1. ed. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2008, p. 118.

<sup>159</sup> BRASIL. **Decreto-Lei n. 3.689**, de 03 de outubro de 1941. Código de Processo Penal. Brasília, DF, 03 out 1941. Disponível em: [http://planalto.gov.br/ccivil\\_03/decretoleo/Del3689Compilado.htm](http://planalto.gov.br/ccivil_03/decretoleo/Del3689Compilado.htm)> Acesso em: 05 out. 2013.

<sup>160</sup> BRASIL. **Decreto-Lei n. 3.689**, de 03 de outubro de 1941. Código de Processo Penal. Brasília, DF, 03 out. 1941. Disponível em:<<http://www.planalto.gov.br/>> Acesso em: 14 out. 2013.

dela, excluído.” Para Marcellus Polastri Lima<sup>161</sup>, essa regra do legislador, ao excluir da lista aquele indivíduo que exerceu o papel do jurado apenas uma única vez no último ano, se consubstanciou em um excesso.

A vedação imposta pela legislação tem o objetivo de promover uma rotatividade nos membros que compõe o conselho de sentença, não permitindo que os jurados façam dessa habilidade, um ofício, devendo a lista de jurados ser renovada frequentemente, já que os jurados responsáveis por proferir o veredicto não devem manifestar consentimento que esteja corrompido. A proximidade do jurado, que já participou de diversos julgamentos com as partes do processo, pode prejudicar a imparcialidade do seu voto, o que o transforma em um jurado inadequado para o caso.<sup>162</sup>

Para Guilherme de Souza Nucci,<sup>163</sup> a qualidade de jurado profissional reproduz características positivas e negativas. A perpetuação do jurado em sucessivos julgamentos faz com que o mesmo se familiarize com o procedimento, transmitindo assim, uma maior confiança ao julgar. Em contrapartida, ao conhecer as partes o jurado poderá ser contaminado por pré julgamentos o que prejudicaria a sua imparcialidade, atributo extremamente valorado no Tribunal do Júri. De outro lado “manter o mesmo corpo de jurados, sem qualquer modificação ao longo dos anos, pode levar à solidificação de idéias e à imutabilidade de veredictos”.

Percebe-se que o objetivo do legislador foi evitar a perpetuação de alguns jurados sucessivamente nos julgamentos, vedando assim a prática do jurado profissional, o que seria contrário ao princípio da imparcialidade que deve ser adotado pelos jurados, devendo os mesmos estarem desapegados de pré julgamentos.

### 3.8 DA INCOMUNICABILIDADE IMPOSTA AOS JURADOS

Nestor Tavóra e Rosmar Rodrigues Alencar<sup>164</sup> preconizam que após o sorteio dos

---

<sup>161</sup>LIMA, Marcellus Polastri. **Manual de processo penal**. 6. ed. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2012, p. 892.

<sup>162</sup>LOPES JR, Aury. **Direito processual penal e sua conformidade constitucional**. V. 2. 7 ed. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2011, p. 307.

<sup>163</sup>NUCCI, Guilherme de Souza. **Tribunal do júri**. 1. ed. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2008, p. 128.

<sup>164</sup>TÁVORA, Nestor; Alencar, Rosmar Rodrigues. **Curso de direito processual penal**. 8. ed. Salvador: Jus Podvim, 2013, p. 854.

sete jurados que irão compor o Conselho de Sentença, os mesmos devem prestar o juramento no qual prometem proferir seu veredicto, desapegados de vícios, seguindo somente a sua consciência, para que a justiça seja efetivada de forma plena.

Nesse sentido, dispõe o art. 472 do Código de Processo Penal<sup>165</sup>:

Art. 472. Formado o Conselho de Sentença, o presidente, levantando-se, e, com ele, todos os presentes, fará aos jurados a seguinte exortação: (Redação dada pela Lei nº 11.689, de 2008)

Em nome da lei, concito-vos a examinar esta causa com imparcialidade e a proferir a vossa decisão de acordo com a vossa consciência e os ditames da justiça.

Os jurados, nominalmente chamados pelo presidente, responderão: Assim o prometo.

Para Aury Lopes Jr<sup>166</sup> o juramento “É, de certo modo, um instrumento de captura psíquica, em que se busca fortalecer o compromisso dos jurados em julgar com a seriedade e comprometimento que a função exige”.

A incomunicabilidade dos jurados está prevista no §1º do art. 466 do Código de Processo Penal<sup>167</sup>, destacando que após os jurados terem prestado o juramento, a fim dos mesmos não serem penalizados com a exclusão do Conselho de Sentença e do pagamento de multa, o magistrado deverá instruí-los para que seja estimado o princípio da incomunicabilidade, estipulando não ser permitido que os jurados conversem entre si e com terceiros, sobre suas observações referentes ao caso.

Na mesma linha de pensamento, Fernando da Costa Tourinho Filho<sup>168</sup> destaca que a incomunicabilidade é imposta com o objetivo de evitar a transparência das opiniões dos jurados, contudo o autor afirma que dentro da sala secreta, na presença do juiz, da acusação e da defesa, outros assuntos poderão ser suscitados, alheios àqueles referentes ao caso.

A incomunicabilidade imposta aos jurados é a melhor forma de tutelar o

---

<sup>165</sup>BRASIL. **Decreto-Lei n. 3.689**, de 03 de outubro de 1941. Código de Processo Penal. Brasília, DF, 03 out 1941. Disponível em: [http://planalto.gov.br/ccivil\\_03/decretoleo/Del3689Compilado.htm](http://planalto.gov.br/ccivil_03/decretoleo/Del3689Compilado.htm)> Acesso em: 07 out. 2013.

<sup>166</sup> LOPES JR, Aury. **Direito processual penal e sua conformidade constitucional**, V. 2. 7. ed. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2011, p. 318.

<sup>167</sup> BRASIL. **Decreto-Lei n. 3.689**, de 03 de outubro de 1941. Código de Processo Penal. Brasília, DF, 03 out 1941. Disponível em: [http://planalto.gov.br/ccivil\\_03/decretoleo/Del3689Compilado.htm](http://planalto.gov.br/ccivil_03/decretoleo/Del3689Compilado.htm)> Acesso em: 07 out. 2013.

<sup>168</sup>LOPES JR, Aury. Op Cit., p. 314.

convencimento dos mesmos, deixando-os livres de intervenções externas capazes de macular seus pensamentos e interferirem na votação.<sup>169</sup>

Dispondo sobre a incomunicabilidade, Paulo Rangel<sup>170</sup> critica:

Na medida em que no Júri os iguais julgam os desiguais e os debates se estabelecem em nível de exclusão pertencente a um pequeno grupo que detém o poder, surge uma nova ordem, como já dito, que desagrade a elite nacional. Neste viés político, necessário se fez calar os jurados estabelecendo o silêncio e impedindo, autoritariamente, a manifestação de suas opiniões, pois a conversação, na sala secreta, é fruto do exercício do poder.

Os jurados não são impossibilitados de falar, podendo os mesmos dialogar sobre outros assuntos, que não sejam relativos à ação, durante os intervalos do julgamento. Ficando um oficial de justiça responsável por fiscalizar se está sendo respeitada a incomunicabilidade imposta aos mesmos.<sup>171</sup>

A incomunicabilidade não se confunde, porém com o sigilo das votações, sendo tuteladas em momentos distintos. Este busca proteger o veredicto, impedindo que no curso do julgamento, influências externas possam comprometer a decisão dos jurados, sendo verificado em relação às partes e não concernente aos jurados. Já a incomunicabilidade significa o silêncio imposto aos jurados no momento em que os mesmos proferem seus veredictos e decidem acerca do destino do acusado, ocorrido em sala especial ou em plenário esvaziado.<sup>172</sup>

O juiz presidente do Tribunal do Júri pode e deve esclarecer eventuais dúvidas suscitadas pelos jurados, tendo a cautela de informar aos mesmos que quando se manifestarem deverão ter a precaução de não deixar transparecerem qualquer juízo de parcialidade perante a causa.<sup>173</sup>

### 3.9 DA SALA ESPECIAL

“A sala secreta, denominada pelo Código de Processo Penal de sala especial, é aquela na qual os jurados decidem sobre o crime doloso contra a vida, de maneira

<sup>169</sup>RANGEL, Paulo. **Tribunal do Júri**: Visão Linguística, Histórica, Social e Dogmática. 1. ed. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2007, p. 87.

<sup>170</sup> *Ibidem*.

<sup>171</sup>NUCCI, Guilherme de Souza. **Tribunal do júri**. 1. ed. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2008, p. 128.

<sup>172</sup>RANGEL, Paulo. Op.cit., p. 88

<sup>173</sup>NUCCI, Guilherme de Souza. Op. Cit., p. 128.

que se preserve o sigilo de seus votos”.<sup>174</sup>A existência de uma sala especial no Tribunal do Júri, na qual os jurados se reúnem para darem prosseguimento à votação e proferirem seu veredicto, é bastante polêmica, atraindo as mais diversas críticas doutrinárias.

Guilherme de Souza Nucci<sup>175</sup>, em favor da sala secreta preleciona que em razão dos jurados serem indivíduos leigos, pessoas do povo que não possuem conhecimento aprofundado do direito, precisou o legislador cercá-los das mais diversas formas de proteção a fim de que interferências externas não tenham o condão de modificar suas convicções.

No mesmo sentido:

Devem, portanto, os jurados ver-se cercados das mais sérias precauções, a fim de que decidam com independência e imparcialidade, livres de quaisquer pressões, da ameaça de violência física, resultante de coação, ou violência moral, que se traduz, muitas vezes, pela presença ostensiva e ameaçadora, de parentes da vítima, ou amigos do réu.<sup>176</sup>

A Constituição em seu art. 93, IX<sup>177</sup> defende que os julgamentos do Poder Judiciário devem ser motivados e além de tudo necessitam respeitar o princípio da publicidade, caso contrário deverão ser anulados, salvo se o motivo for salvaguardar o interesse público podendo assim ser restringido o acompanhamento de determinadas pessoas.

Fernando Capez<sup>178</sup> afirma que após a redação do art. 93, IX da Constituição Federal, muito se questionou acerca da permanência da sala secreta. Porém o autor defende que o princípio do sigilo das votações, específico do Júri, também é assegurado pela Constituição, não indo de encontro portanto ao princípio geral, previsto na Carta magna de 1988, de que todos os julgamentos do Poder Judiciário devem ser públicos, pois aquele é alcançado apenas através da sala secreta e pelo dever de incomunicabilidade imposto aos jurados, coexistindo assim de forma pacífica os dois princípios.

---

<sup>174</sup>BRASIL. **Constituição da República dos Estados Unidos do Brasil**. 1934. Disponível em <[http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/constituicao/constitui%C3%A7ao34.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constitui%C3%A7ao34.htm)> Acesso em: 16 de ago. 2012.

<sup>175</sup>NUCCI, Guilherme de Souza. **Tribunal do júri**. 1. ed. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2008, p. 166.

<sup>176</sup>MARREY, Adriano. **A publicidade dos julgamentos e a “sala secreta” no Júri**. 7. ed. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 81, p. 277

<sup>177</sup>BANDEIRA, Marco Antonio. Santos. **Tribunal do Júri: uma leitura constitucional e atual**. In: SCHMITT, Ricardo Augusto. **Princípios Penais Constitucionais**. 1. ed. Bahia: Juspodvim, 2007, p. 469.

<sup>178</sup>CAPEZ, Fernando. **Curso de processo penal**. 10. ed. São Paulo: Saraiva, 2003, p. 590.

Correto seria porém, estudar o caso concretamente e não estabelecer a regra da sala especial no Tribunal do Júri a partir de meras especulações de que os jurados certamente seriam pressionados se houvesse a presença de algumas pessoas no momento da votação<sup>179</sup>. Deveria haver a preocupação em proteger os jurados, a fim dos mesmos não serem pressionados, em todo o processo de julgamento do Júri e não apenas na sala secreta, ensina Marcos Antonio Santos Bandeira<sup>180</sup>.

Fernando da Costa Tourinho Filho<sup>181</sup> destaca que há autores que entendem que a instituição do Júri estaria mais próxima da democracia se a votação fosse realizada publicamente, sendo assistida por quem tivesse interesse. Porém o autor defende que tal medida não se sustenta frente ao princípio do sigilo das votações assegurado pela Constituição Federal vigente. A sala secreta contém a presença de pessoas suficientemente capazes de fiscalizar com qualidade a lisura do procedimento.

Na mesma esteira de pensamento Adriano Marry<sup>182</sup> afirma que “A decisão do conselho de jurados é pública, posto que emitida na presença das partes, devidamente representadas na sala secreta.”

A existência da sala secreta não encontra respaldo em um Estado democrático como o nosso, que assegura o princípio da publicidade. O que deve ser assegurado é o sigilo do voto e não o sigilo no momento da votação, devendo portanto a votação ser aberta ao público para que a mesma tenha a possibilidade de fiscalizar a lealdade do procedimento<sup>183</sup>.

---

<sup>179</sup> BANDEIRA, Marco. Antonio. Santos. **Tribunal do Júri: uma leitura constitucional e atual**. In: SCHMITT, Ricardo Augusto. **Princípios Penais Constitucionais**. 1. ed. Bahia: Juspodvim, 2007, p. 469.

<sup>180</sup> *Ibidem*.

<sup>181</sup> FILHO, Fernando da Costa Tourinho. **Processo penal**. 32. ed. Volume 4. São Paulo: Saraiva, 2010, p. 122.

<sup>182</sup> MARREY, Adriano. **A publicidade dos julgamentos e a “sala secreta” no Júri**. 7. ed. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 81, p. 278.

<sup>183</sup> BANDEIRA, Marco. Antonio. Santos. Op. cit., p. 449.

## 4 DA FUNÇÃO DO JURADO

Os jurados do Tribunal do Júri são aqueles indivíduos leigos, destituídos de conhecimentos jurídicos relevantes, que compõe o Conselho de Sentença do Júri, não investidos na carreira de magistratura, com a função de julgar os crimes dolosos contra a vida e delitos conexos.

A palavra jurado tem como objetivo ressaltar a relevância da tarefa, culminando em uma responsabilidade tanto moral como jurídica frente a população a qual faz parte, sendo o jurado punido individualmente pelos excessos cometidos.<sup>184</sup>

A função do jurado no Tribunal do Júri demonstra ser extremamente valorosa para a sociedade, pois ao mesmo é atribuído o status de magistrado, tendo que decidir pela absolvição ou condenação de determinadas pessoas que atentaram contra a vida de inocentes, sendo a vida um dos valores mais protegidos pela Constituição brasileira.<sup>185</sup> Os jurados tem a nobre função de estabelecer a paz social, ao retirar da sociedade aqueles sujeitos com compartamentos inadequados, ensina Rogério Sanches Cunha.<sup>186</sup>

Percebe-se que o exercício da função de jurado é revestido de uma enorme responsabilidade, pois estes detem o poder de cercear um dos preceitos mais importantes da pessoa humana, qual seja a liberdade. Devendo assim, ser selecionado com extrema cautela as pessoas que irão compor este difícil cargo.

O art. 436 do Código de Processo Penal<sup>187</sup> estabelece que o serviço do Júri é obrigatório, sendo que para o desempenho da função de jurado são exigidos determinados pressupostos legais. Os jurados precisam ser cidadãos maiores de dezoito anos e possuírem notória idoneidade.

Acerca do requisito da cidadania para ser jurado, Paulo Rangel<sup>188</sup> disciplina que

---

<sup>184</sup> TORRES, Magarino. **Processo Penal do Jury no Brasil**. 1. ed. Rio de Janeiro: Livraria Jacintho, 1939, p. 77.

<sup>185</sup> RODRIGUES, Maria Estela Vilela Souto Lopes. **ABC do processos penal**. 6. ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 1988, p. 272.

<sup>186</sup> CUNHA, Rogério Sanches, e outros. **Processo Penal Pratico**. 1. ed. Salvador: Podvim, 2006, p. 96.

<sup>187</sup> BRASIL. **Decreto-Lei n. 3.689**, de 03 de outubro de 1941. Código de Processo Penal. Brasília, DF, 03 out 1941. Disponível em: [http://planalto.gov.br/ccivil\\_03/decretoleo/Del3689Compilado.htm](http://planalto.gov.br/ccivil_03/decretoleo/Del3689Compilado.htm)> Acesso em: 15 out. 2013.

<sup>188</sup> RANGEL, Paulo. **Direito Processual Penal**. 2. ed. São Paulo: Editora Atlas, 2014, p. 629.

cidadão é aquele capaz de praticar atos políticos, podendo eleger os seus representantes através do voto e possuir também condições de ser eleito. Não agregando então os estrangeiros já que estes não podem ser considerados cidadãos, restando a participação limitada aos brasileiros natos ou naturalizados.<sup>189</sup>

Já em relação a nótoria indoneidade, Martim Pierre<sup>190</sup> conceitua o indivíduo idôneo como aquele “Capaz de exercer atos civis e políticos.” Do mesmo modo Rogério Sanches Cunha<sup>191</sup> afirma que Idoneidade equivale a inclinação, tanto moral como intelectual, para a execução de uma atividade considerada extremamente importante.

Atualmente, a apuração dos antecedentes criminais dos cidadãos que irão compor a lista geral é a única precaução adotada pelo juiz presidente, pois o mesmo não detem a capacidade, dentre os inúmeros indivíduos que precisa escolher para compor a lista geral de jurados, de verificar se cada um possui a complexa característica da idoneidade, demonstrando ser uma ilusão alcançá-la,<sup>192</sup> já que a mesma representa uma exigência vazia do legislador<sup>193</sup>, sendo que no fim das contas os jurados acabam sendo escolhidos casualmente.<sup>194</sup>

Sabe-se que a lei estabelece uma idade mínima para figurar como jurado no instituto do Júri. Anteriormente à Lei 11.689/2008, apenas podiam ser jurados aqueles indivíduos maiores de vinte um anos, porém houve a redução da exigência para dezoito anos. A atividade do jurado leigo no Tribunal do Júri pode de um certo modo ser comparada a de um juiz togado, o qual somente pode exercer seu cargo beirando os vinte e cinco anos, o que acaba por gerar uma certa incongruência a exigência simples de dezoito anos para compor o cargo de jurado, já que a função de um magistrado se caracteriza por demandar um intenso compromisso<sup>195</sup>.

---

<sup>189</sup> FILHO, Fernando da Costa Tourinho. **Processo penal**. 32. ed. Volume 4. São Paulo: Saraiva, 2010, p. 178.

<sup>190</sup> Pierre, Martim. **Dicionário Jurídico 2011**: terminologia jurídica e forense, brocardos latinos. 5. ed. Niterói, RJ: Impetus, 2001, p. 171.

<sup>191</sup> CUNHA, Rogério Sanches, e outros. **Processo Penal Prático**. 1. ed. Salvador: Podvim, 2006, p. 115.

<sup>192</sup> NUCCI, Guilherme de Souza. **Tribunal do júri**. 1ed. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2008, p. 124.

<sup>193</sup> RANGEL, Paulo. **Tribunal do Júri**: Visão Linguística, Histórica, Social e Dogmática. 1. ed. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2007, p. 97.

<sup>194</sup> ARAMIS, Nassif. **Júri**: instrumento da soberania popular. 2 ed. Porto Alegre: Livraria do advogado, 2008, p. 42.

<sup>195</sup> NUCCI, Guilherme de Souza. Op. cit., p. 122.

Guilherme de Souza Nucci<sup>196</sup> destaca ainda que o legislador foi bem intencionado ao tentar trazer os jovens para dentro do Tribunal do Júri. Porém, o instituto lida com o direito à liberdade e por conta disso, deveria o jurado possuir uma maior maturidade antes de poder decidir acerca da culpabilidade ou inocência de alguém, o que a maioria dos jovens com dezoito anos não conservam.

Os cidadãos sorteados entre os jurados não podem se recusar a participar do procedimento do Júri, demonstrando então que a função de jurado não se caracteriza por ser um exercício de cidadania, já que o seu serviço não é livre, revelando-se portanto como algo imposto.<sup>197</sup> O cargo de jurado deveria ser um direito de absolutamente todos os cidadãos, não sendo correto o revestimento obrigatório do cargo, além de ser inadequado a obediência aos requisitos elencados pelo Código de Processo Penal<sup>198</sup>.

“A recusa ao serviço do Júri fundada em convicção religiosa, filosófica ou política importará no dever de prestar serviço alternativo, sob pena de suspensão dos direitos políticos, enquanto não prestar o serviço imposto.”, sendo papel do juiz presidente determinar o serviço que deverá ser prestado, é o que estipula o art. 438 do Código de Processo Penal<sup>199</sup>.

Tal norma se mostra vazia, pecou o legislador ao não definir a forma como se daria a prestação do serviço alternativo, além de não ter estipulado a sua duração, deixando a cargo do Juiz fazer tal escolha. A ausência de limites trazidos pela legislação pode dar ensejo a arbitrariedades, transformando erroneamente o serviço alternativo em um castigo.

#### 4.1 DIREITOS DOS JURADOS

Aqueles que compõem o cargo de jurado terão alguns benefícios atribuídos por lei em razão da sua função. Existe, entretanto, divergência doutrinária se para ter acesso a

---

<sup>196</sup> *Ibidem*.

<sup>197</sup> RANGEL, Paulo. **Tribunal do Júri: Visão Linguística, Histórica, Social e Dogmática**. 1. ed. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2007, p. 98.

<sup>198</sup> CUNHA, Rogério Sanches, e outros. **Processo Penal Prático**. 1. ed. Salvador: Podvim, 2006, p. 115.

<sup>199</sup> BRASIL. **Decreto-Lei n. 3.689**, de 03 de outubro de 1941. Código de Processo Penal. Brasília, DF, 03 out 1941. Disponível em: [http://planalto.gov.br/ccivil\\_03/decretoleo/Del3689Compilado.htm](http://planalto.gov.br/ccivil_03/decretoleo/Del3689Compilado.htm)> Acesso em: 20 out. 2013.

tais garantias é necessário que o cidadão seja efetivamente sorteado para compor o Conselho de Sentença ou basta que o mesmo faça parte da lista geral de jurados elaborada pelo juiz presidente do Tribunal do Júri.

Fernando da Costa Tourinho Filho<sup>200</sup> afirma que essas vantagens só se concretizam com o efetivo exercício na função de jurado, ou seja, quando o indivíduo mediante sorteio passa a compor um dos sete integrantes do Conselho de Sentença, encontrando respaldo tais direitos no caráter nobre que concerne o instituto do Júri.

Já com pensamento contrário, Adriano Marrey<sup>201</sup> estabelece que para ter acesso a tais direitos o único requisito necessário é fazer parte da lista geral anualmente elaborada pelo juiz presidente do Júri, não se mostrando exigível a obrigatoriedade de integração como parte do Conselho de Sentença. Já exerce a atividade de jurado aquele indivíduo que concordou em integrar a lista, não sendo correto que a lei apenas preveja a possibilidade de tais benesses serem concedidas quando condicionadas a futuro sorteio.

Do mesmo modo:

[...] o jurado quando não faz parte do conselho de sentença, o não faz independente de sua vontade; quando convocado, comparece regularmente à sessão periódica, eis que a recusa do jurado se dá pelas partes, pelo fato de não ter sido sorteado para compor aquele conselho, embora presente, por qualquer impedimento legal, etc. Cumpriu todavia, a sua obrigação quando compareceu às sessões, e, assim, se entende que fez jus à vantagem decorrente daquele ônus.<sup>202</sup>

Tratando-se dos benefícios concedidos, a antiga redação do art. 439 do Código de Processo Penal assegurava a prisão especial para o jurado até que fosse realizado julgamento em definitivo, desde que constituísse espécie de crime comum. Contudo tal dispositivo sofreu alterações advindas da Lei 12.403/2011, não mais sobrevivendo tal garantia.<sup>203</sup> Restando assim revogado tacitamente o art. 295, inciso X ainda vigente no Código de Processo Penal atual.<sup>204</sup>

---

<sup>200</sup> FILHO, Fernando da Costa Tourinho. **Processo penal**. 32. ed. Volume 4. São Paulo: Saraiva, 2010, p. 146.

<sup>201</sup> MARREY, Adriano. **Teoria e prática do juri**: doutrina e jurisprudência, questionários, roteiros práticos. 7 ed. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2000, p. 147.

<sup>202</sup> RODRIGUES, Maria Estela Vilela Souto Lopes. **ABC dos processos penal**. 6. ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 1988, p. 273.

<sup>203</sup> TÁVORA, Nestor; Alencar, Rosmar Rodrigues. **Curso de direito processual penal**. 8. ed. Salvador: Jus Podvim, 2013, p 857.

<sup>204</sup> Art. 295. Serão recolhidos a quartéis ou a prisão especial, à disposição da autoridade competente, quando sujeitos a prisão antes de condenação definitiva: X - os cidadãos que já tiverem exercido efetivamente a função de jurado, salvo quando excluídos da lista por motivo de incapacidade

Conclui-se portanto, que a garantia da prisão especial resguardada ao indivíduo que exerceu de modo efetivo a função do jurado não encontra mais respaldo no ordenamento jurídico vigente, pois tal norma foi revogada, implicitamente, por advento de lei posterior.

Além disso, o art 440 do Código de Processo Penal dispõe que possui o jurado “[...] preferência, em igualdade de condições, nas licitações públicas e no provimento, mediante concurso, de cargo ou função pública, bem como nos casos de promoção funcional ou remoção voluntária.”

Fernando da Costa Tourinho Filho<sup>205</sup> ensina que configura-se também direito dos jurados, não sofrerem qualquer tipo de redução em suas remunerações, ao serem solicitados à presenciar as sessões do Júri, mesmos que não sejam sorteados para integrar o Conselho de Sentença, pois estes estão à serviço a justiça, não se revelando correto aplicação de tal privação.

## 4.2 DEVERES DOS JURADOS

Devido a relevância da função do jurado, existem punições para aqueles que não cumprem de forma adequada o seu dever de prestar serviço ao Tribunal do Júri. Sendo assim, o art 445 do Código de Processo Penal<sup>206</sup> estabelece que o jurado, da mesma forma que os juizes de carreira, possuem obrigações, podendo ser imputados criminalmente. Essa responsabilidade criminal se aplica não somente aos jurados que exercerem efetivamente a função mas àquele a pretexto de exercê-la.

Guilherme de Souza Nucci informa que “equiparados que são aos magistrados togados, em relação ao exercício funcional, podem os jurados responder por concussão, corrupção, prevaricação, além de outros delitos pertinentes aos funcionários públicos.”

Evidenciando o caráter obrigatório da função, a não aceitação em participar das atividades do Júri pelo jurado, terá como consequência o pagamento de multa estabelecida pelo juiz presidente, sendo levado em consideração o status financeiro

---

para o exercício daquela função;

<sup>205</sup> FILHO, Fernando da Costa Tourinho. **Processo penal**. 32. ed. Volume 4. São Paulo: Saraiva, 2010, p. 184.

<sup>206</sup> Art. 445. O jurado, no exercício da função ou a pretexto de exercê-la, será responsável criminalmente nos mesmos termos em que o são os juizes togados.

de cada indivíduo, podendo a mesma chegar até dez salários mínimos.<sup>207</sup> Se o jurado comparecer a sessão, porém se retirar antes de ser autorizado pelo juiz presidente, haverá a aplicação de multa da mesma forma como se o mesmo não tivesse comparecido.<sup>208</sup>

Fernando da Costa Tourinho Filho<sup>209</sup> disciplina que:

Embora a legislação atual não o faça, a lógica nos leva a aceitar o que dizia a legislação anterior: 10 dias após o encerramento da sessão periódica, cabe ao Juiz-Presidente encaminhar à Procuradoria do Estado a relação dos jurados multados, os valores das multas, as certidões das atas de que constar o fato, devidamente rubricadas pelo Juiz, e que valerão como título de dívida líquida e certa para ensejar a cobrança executiva.

Conclui-se o quão relevante é a função de jurado do Tribunal do Júri, onde aquele indivíduo que compõe a tribuna, terá benefícios, mas também obrigações à cumprir ao exercer o seu papel.

#### 4.3 A (DES) IMPORTÂNCIA DO JURADO LEIGO NO TRIBUNAL DO JÚRI

Determinados autores conferem extrema autenticidade ao cargo de jurado, simplesmente pelo fato dos mesmos serem eleitos pela própria população, porém Aury Lopes JR <sup>210</sup> afirma que essa concepção não é suficiente, já que a autenticidade da função somente é alcançada quando os jurados conseguem, de fato, efetivar os direitos que a Constituição brasileira prevê.

A críticas dos autores se dividem, aqueles que são contra a instituição do Júri admitem como corretas as decisões emanadas dos indivíduos que representam o povo, em contrapartida repudiam aquelas pertencentes a própria população, real detentora do poder.<sup>211</sup>

“A verificação da reprovabilidade social de determinada conduta somente pode ser feita pela própria sociedade que, manifestando suas impressões, seus desejos e

<sup>207</sup> TÁVORA, Nestor; Alencar, Rosmar Rodrigues. **Curso de direito processual penal**. 8. ed. Salvador: Jus Podvim, 2013, p. 856.

<sup>208</sup> FILHO, Fernando da Costa Tourinho. **Processo penal**. 32. ed. Volume 4. São Paulo: Saraiva, 2010, p. 184.

<sup>209</sup> *Ibidem.*, p. 184, 185.

<sup>210</sup> LOPES JR, Aury. **Direito processual penal e sua conformidade constitucional**. 7. ed. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2011, p. 283

<sup>211</sup> TASSE, Adel El. **Tribunal do Júri**. 1. ed. Curitiba: Juriá, 2007, p. 26.

preocupações, estabelece o que entende melhor para si mesma”.<sup>212</sup>

#### 4.3.1 Os jurados como possíveis instrumentalizadores da democracia

Um dos primeiros argumentos invocados pelos defensores do Júri é o de que se trata de uma das instituições mais democráticas que vigora atualmente. “Aplicar-se ia o Direito segundo a sua compreensão popular e não segundo as técnicas dos tribunais”.<sup>213</sup> A justiça sendo realizada afastada do direito positivo, realça o caráter democrático do Júri.

Adel El Tasse preleciona que a democracia se mostra presente no Júri, pois os jurados proferem seu veredicto representando sempre a camada social a qual pertencem. Desse modo, sabem, melhor do que qualquer magistrado, os problemas que permeiam a sua comunidade, por fazerem parte de realidades diferentes.<sup>214</sup>

Além do que, o julgamento realizado por sete pessoas, já que no Tribunal do Júri o Conselho de Sentença é formado por sete jurados, está menos predisposto a conter defeitos, do que se fosse decidido por uma única pessoa, como acontece com o juiz singular.<sup>215</sup> “O júri permite que do somatório das vontades diretamente manifestadas de várias pessoas da comunidade, consiga-se chegar mais próximo do desejo de justiça, não necessariamente do estabelecido nos termos legais.”<sup>216</sup>

Aury Lopes,<sup>217</sup> com pensamento contrário, destaca que o fato de sete pessoas serem selecionadas de forma casuística para participarem do julgamento do Júri, não evidencia o seu caráter democrático, já que a participação do povo no poder traduz apenas um pequeno aspecto do que seja de fato a democracia, possuindo esta um conceito muito mais amplo e profundo. A maior premissa da democracia está em buscar uma maior valorização dos sujeitos frente a relação que os mesmos mantêm entre si e com o Estado.

---

<sup>212</sup> *Ibidem*.

<sup>213</sup> OLIVEIRA, Eugênio Pacelli de. **Curso de processo penal**. 13. Ed. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2010, p. 719.

<sup>214</sup> TASSE, Adel El. **Tribunal do Júri**. 1. ed. Curitiba: Juriá, 2007, p. 3

<sup>215</sup> NOGUEIRA, Paulo Lúcio. **Curso completo de processo penal**. 9. ed. rev., ampl e atual. São Paulo: Saraiva, 1995, p. 342

<sup>216</sup> *Ibidem*.

<sup>217</sup> LOPES JR, Aury. **Direito processual penal e sua conformidade constitucional**. 7. ed. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2011, p. 342.

O fundamento da maioria nem sempre é suficiente para efetivar a democracia, já que a história do Brasil esta recheada de eleições, em conformidade com as leis, que nomearam pessoas totalmente desinteressadas com os direitos dos cidadãos. Desse modo, o Júri ao mesmo tempo em que tem tudo para ser democrático, de outro lado, pode ensejar arbitrariedades em razão da não exigência de que os julgamentos sejam motivados.<sup>218</sup>

Logo, não basta a decisão ser apenas por maioria; ela tem de estar comprometida com a liberdade do outro, ou seja, deve haver um compromisso ético, na decisão, que somente será alcançado pela plena comunicação entre o conselho de sentença e sua necessária fundamentação.<sup>219</sup>

A democracia se intensifica quando passa a ser representada pela maioria e não pela minoria dos indivíduos, buscando uma resposta coletiva aos problemas sociais. Não se mostra correto pensar que o pensamento isolado de uma única pessoa represente a verdade absoluta. Dessa forma o Tribunal do Júri, como um instrumento da democracia que pretende ser, não pode decidir acerca da vida de determinadas pessoas de forma instantânea, sem um maior aprofundamento de reflexões sobre o caso. O consenso, idéia amplamente buscada atualmente, só se efetiva no Tribunal do Júri com a possibilidade dos jurados discutirem sobre o processo em análise, evidenciando sem limites seus pensamentos.<sup>220</sup>

Enquanto instituição democrática que se pretende, Paulo Rangel<sup>221</sup> também trás a tona não ser adequada a incomunicabilidade imposta aos jurados, sendo tal premissa falha e vazia de argumentações, se revelando autoritária. Deveria ser possível a livre comunicação entre os jurados nas atividades ocorridas em plenário, para que assim fosse alcançado uma decisão mais honesta. O autor ainda afirma que “a conversação é o instrumento através do qual os jurados vão fundamentar e exteriorizar suas opiniões sobre os fatos objeto do processo evitando o arbítrio e qualquer decisão estigmatizada.”<sup>222</sup>

Ainda para o autor, não é preciso se preocupar com a influência de um jurado sobre os outros, já que na sala secreta, no momento de proferirem seus votos, essa

---

<sup>218</sup> OLIVEIRA, Eugênio Pacelli de. **Curso de processo penal**. 13. Ed. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2010, p. 719.

<sup>219</sup> *Ibidem*.

<sup>220</sup> TASSE, Adel El. **Tribunal do Júri**. 1. ed. Curitiba: Juriá, 2007, p.135, 136.

<sup>221</sup> RANGEL, Paulo. **Tribunal do Júri: Visão Linguística, Histórica, Social e Dogmática**. 1. ed. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2007, p. 92.

<sup>222</sup> OLIVEIRA, Eugênio Pacelli de. Op cit., p. 719.

ingerência pode acontecer passando despercebida pelos demais presentes na sala.<sup>223</sup>

A afirmativa de que os jurados, através da corrupção, pudessem tentar persuadir os demais jurados é carente de argumentações, sendo que é mais previsível que haja corrupção no momento da elaboração da lista geral dos jurados que irão ser sorteados, do que no momento em que os mesmos, em silêncio, proferem seu veredicto.<sup>224</sup>

Como forma de ressaltar o caráter democrático da instituição, sabe-se que o Tribunal do Júri, como premissa básica, sempre buscou ampliar a participação popular na administração da justiça, com a idéia de que não há forma melhor do que aquela em que o indivíduo julga os integrantes da própria sociedade em que vive. Com esse pensamento, José Frederico Marques<sup>225</sup> preleciona que “a participação popular nos julgamentos criminais tem sido preconizada como a melhor forma de estruturação da justiça penal.”

A participação popular no tribunal do júri é fruto do princípio democrático que implica, necessariamente, a democracia participativa onde cidadãos aprendem a democracia participando dos processos de decisão do poder (jurisdicional) estatal sem perder o senso crítico nas divergências de opiniões dentro do grupo heterogêneo que deve ser o conselho de sentença.<sup>226</sup>

#### 4.3.2 Do julgamento pelos pares

Uma das críticas feitas aos jurados, consiste no argumento de que o julgamento não acaba sendo realizado por semelhantes. Sabe-se que os jurados são selecionados dentre funcionários públicos e universitários, representando desse modo unicamente a classe média, não havendo espaço para a participação das demais camadas sociais. De outro lado, os acusados são na maioria das vezes pessoas pobres, revelando assim uma desproporcionalidade entre as partes, o que prejudica

---

<sup>223</sup> TASSE, Adel El. Op cit., p. 136.

<sup>224</sup> TASSE, Adel El. **Tribunal do Júri**. 1. ed. Curitiba: Juriá, 2007, p. 137.

<sup>225</sup> MARQUES, José Frederico. **O Júri No Direito Brasileiro**. 2 ed. São Paulo: Edição Saraiva, 1955, p. 45.

<sup>226</sup> RANGEL, Paulo. **Tribunal do Júri: Visão Linguística, Histórica, Social e Dogmática**. 1. ed. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2007, p. 16.

certamente o julgamento que deveria ser imparcial.<sup>227</sup>

No cenário em que o Júri nasceu, sua função foi retirar das mãos do desposta o poder, que quase sempre se configurava arbitrário, e transferi-lo exclusivamente para a nobreza, assim os nobres julgariam os nobres, deixando de fora desse sistema o verdadeiro povo<sup>228</sup>.

Do mesmo modo Paulo Rangel<sup>229</sup> também afirma que é falso o argumento existente no Júri de que a população julga seus iguais, já que essa população esta inserida em um contexto mundial globalizado que exclui determinadas pessoas. Faz parte do ser humano, ao exercer o papel de julgador, se posicionar instintivamente em um patamar superior àquele que esta sendo julgado. Até mesmo o juiz togado acaba por tratar de forma diferente, pessoas de classes sociais também diversas, mesmo que o crime cometido tenha sido o mesmo, tratando sempre de forma melhor aquelas pessoas com condições financeiras mais elevadas.

O fato dos jurados corresponderem a parcelas da sociedade bem delineadas, como universitários, aposentados, funcionário públicos e donas de casa, acaba por não elucidar uma correspondência democrática que pretende a instituição.<sup>230</sup> “Logo, respeita a vida é escolher com responsabilidade ética quem irá integrar o conselho de sentença para julgar o outro.”<sup>231</sup>

A instituição do Júri acaba por se transformar em uma indústria responsável por penalizar e privar a liberdade de inúmeras pessoas, em razão da composição do Conselho de Sentença, pois os jurados decidem de acordo com o que acreditam ser melhor para a sociedade em que vivem, sendo que quase sempre o melhor é tido como expurgar do seio social aquele indivíduo que atentou contra a vida de outrem. “[...] o resultado no júri é fruto desta estratificação social perversa imposta cada vez mais por um mundo globalizado.”<sup>232</sup>

Para Lenio Streck<sup>233</sup> há uma íntima relação entre os julgamentos e as características

---

<sup>227</sup> ARAMIS, Nassif. **Júri: instrumento da soberania popular**. 2. ed. Porto Alegre: Livraria do advogado, 2008, p. 43

<sup>228</sup> RANGEL, Paulo. **Tribunal do Júri: Visão Linguística, Histórica, Social e Dogmática**. 1. ed. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2007, p. 96.

<sup>229</sup> *Ibidem.*

<sup>230</sup> TASSE, Adel El. **Tribunal do Júri**. 1. ed. Curitiba: Juriá, 2007, p. 100.

<sup>231</sup> RANGEL, Paulo. *Op.cit.*, p. 115.

<sup>232</sup> *Ibidem.*, p. 96.

<sup>233</sup> STRECK, Lenio Luiz. **Tribunal do Júri: símbolos e rituais**. 4. ed. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2001, p. 130.

dos membros do Conselho de Sentença, quase sempre pertencentes as camadas médias e altas da sociedade, revelando um alto numero de sentenças desfavoráveis aos réus do Júri. “Na medida em que a sociedade é dividida em pobres e ricos e, no meio, a chamada classe média protegendo estes, o resultado no Júri é fruto desta estratificação social perversa imposta cada vez mais por um mundo globalizado.”<sup>234</sup>

#### 4.3.3 Do desapego às normas jurídicas e a liberdade na construção do convencimento dos jurados

Um dos maiores obstáculos de quem defende a instituição do Júri, é argumentar contra a maioria dos juristas que asseguram fielmente que os jurados, por serem leigos, são totalmente desprovidos de preparo para julgar seus semelhantes.

Acreditamos que o principal óbice a uma melhor instrumentalidade do Tribunal do Júri, é exatamente a falta de conhecimento técnico-jurídico dos jurados, como anteriormente explicado. É evidente a grande problemática que as decisões do Tribunal do Júri possam vir causar ou causam em razão da falta desses mínimos conhecimentos, em áreas como: Penal, Processo Penal, Medicina Legal, dentre outras, além do desconhecimento quanto à importância de sua função e o alcance de suas decisões, sendo, portanto, inaceitável que o simples conhecer dos fatos ponham em risco um direito constitucional que é a liberdade ou apontem para a impunidade.<sup>235</sup>

De fato, uma das principais característica do Júri é ensejar uma maior proteção ao direito da liberdade, já que os jurados, no momento do julgamento, se afastam da rigidez das leis, jurisprudências e doutrinas e julgam baseados apenas na sua experiência pessoal, de acordo com seus pensamentos, evidenciando assim este preceito tão amparado pela Constituição. Certas vezes a lei não consegue ligar-se aos fatos sociais, permanecendo distante dos hábitos do povo, dos seus sentimentos, ao contrário do que acontece com os jurados do Júri.<sup>236</sup>

O julgamento baseado apenas em convicções pessoais, não sendo necessário a fundamentação das decisões, as quais são soberanas, evidencia ainda mais o aspecto de liberdade conferida aos jurados na construção do seu

<sup>234</sup> RANGEL, Paulo. **Tribunal do Júri: Visão Linguística, Histórica, Social e Dogmática**. 1. ed. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2007, p. 97.

<sup>235</sup> SILVA, Wellington Cesar da. **Júri: entre a soberania e a falta de conhecimento dos jurados**. Disponível em: <[http://www.conjur.com.br/2007-nov09/entre\\_soberania\\_falta\\_conhecimento\\_jurados?pagina=4#autores](http://www.conjur.com.br/2007-nov09/entre_soberania_falta_conhecimento_jurados?pagina=4#autores)>. Acesso em: 05 de jan. 2014.

<sup>236</sup> FILHO, Fernando da Costa Tourinho. **Processo penal**. 32. ed. Volume 4. São Paulo: Saraiva, 2010, p. 139.

convencimento.<sup>237</sup> De modo contrário, o juiz togado está preso à lei e dela não pode se distanciar, mesmo que se sinta atraído pela realidade do réu, já que deve sentenciar de acordo com as provas existentes no processo e as normas jurídicas, podendo inclusive ser responsabilizado a ponto de responder por prevaricação.<sup>238</sup>

A cooperação da população na instituição do Júri intenciona repudiar o julgamento feito pelos magistrados, os quais são extremamente apegados a rigores técnicos, visando uma análise motivada apenas pela consciência, o que poderia em contrapartida importar em erros.<sup>239</sup>

Ao julgar baseado em convencimentos técnicos, os magistrados se atentam apenas à explicação dos fatos, fazendo a subsunção dos mesmos às normas existentes, sem contudo se preocupar no que realmente importa, quais sejam, os reais motivos que ensejaram tal conduta. Deveria haver uma profunda investigação das causas ensejadoras do comportamento dos acusados no Tribunal do Júri, evidenciando um julgamento mais justo, além de facilitar o julgamento realizado pelos jurados em plenário.<sup>240</sup>

Entende-se que a carapaça jurídica formada ao longo dos estudos universitários, cursos de preparação para concurso e carreira dos juizes de direito, compromete a isenção necessária para julgamento do fato humano que, maior das vezes, vai embalado por sentimentos e emoções que não se confundem com regras de direito, seja para beneficiar o acusado, seja para censurá-lo mais gravemente. Por isto mesmo que ao magistrado é reservado apreciar a matéria jurídica obrigatoriamente incidente nos respectivos processos judiciais, excluindo, ao mesmo tempo, seu julgamento, vez que poderia manter-se vinculado ao impasse dogmático da conduta-tipo, e não da conduta-fato social.<sup>241</sup>

Apesar disso, Lenio Streck<sup>242</sup> afirma que os juizes, que não julgam os crimes de competência do Tribunal do Júri, irremediavelmente também trazem consigo suas convicções e valores, não conseguindo assim aplicar de modo pleno a imparcialidade no momento de sentenciar, o que também pode acarretar em falhas.

Adel El Tasse<sup>243</sup> argumenta que não se mostra correta a afirmação de que é extremamente relevante o saber técnico para que haja um melhor julgamento, já que

<sup>237</sup> *Ibidem.*, p. 142.

<sup>238</sup> *Ibidem.*, p. 140.

<sup>239</sup> TASSE, Adel El. **Tribunal do Júri**. 1. ed. Curitiba: Juriá, 2007, p. 3.

<sup>240</sup> ARAMIS, Nassif. **Júri: instrumento da soberania popular**. 2. ed. Porto Alegre: Livraria do advogado, 2008, p. 11.

<sup>241</sup> *Ibidem.*, p. 10.

<sup>242</sup> STRECK, Lenio Luiz. **Tribunal do Júri: símbolos e rituais**. 4. ed. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2001, p. 42.

<sup>243</sup> TASSE, Adel El. **Tribunal do Júri**. 1. ed. Curitiba: Juriá, 2007, p. 26.

o Tribunal do júri não é o ponto final onde chegam as leis e sim o ponto de partida, funcionando como uma própria fonte do direito, já que o povo através da participação popular diz o que é adequado ou não.

Marcos Antonio Bandeira<sup>244</sup> ressalta estarmos vivendo um período pós positivista, onde o magistrado não deve se deixar apegar apenas ao formalismo jurídico, devendo o mesmo se voltar para um direito aberto a novos paradigmas. Evidenciando ser preciso sincronizar os fatos sociais ao direito, buscando assim a sentença mais adequada para cada caso concreto, atento principalmente aos princípios que regem o sistema jurídico como um todo.

Paulo Lúcio Nogueira<sup>245</sup> critica a atividade dos juízes singulares, pois ao realizarem julgamentos dia após dia, acabam se tornando rudes, frios e distantes da realidade social que os rodeiam, apegando-se apenas aos rigores normativos das leis e deixando de lado a importante sensibilidade humana.

O autor ainda afirma que da mesma forma que podem existir jurados que não estejam aptos para o serviço do Júri, também podem haver juízes despreparados para o exercício da magistratura, pois além da instrução jurídica se mostra necessário o viés humanístico em ambas atividades. “Basta compara os resultados dos julgamentos feitos pelos Júris com os de juízes singulares para se ter uma ideia de que estes erram mais do que aqueles”.<sup>246</sup>

De modo contrário Aury Lopes<sup>247</sup> afirma que é evidente a percepção de que há uma maior preponderância ao acontecimento de falhas nos julgamentos executados pelos jurados leigos, por serem desconhecedores do direito. É claro que o julgamento realizado pelos juízes togados também contem erros mas em contrapartida aos mesmos são assegurados inúmeras garantias e mecanismos capazes de abalizar o poder, o que acaba por reduzir as possíveis discricionariedades que poderiam surgir. O perigo esta sempre presente, mas a área dos mesmos são completamente distintas o que torna a possibilidade ocorrência

---

<sup>244</sup> BANDEIRA, Marco. Antonio. Santos. **Tribunal do Júri: uma leitura constitucional e atual**. In: SCHMITT, Ricardo Augusto. **Princípios Penais Constitucionais**. 1. ed. Bahia: Juspodvim, 2007, p. 446.

<sup>245</sup> NOGUEIRA, Paulo Lúcio. **Curso completo de processo penal**. 9. ed. rev., ampl e atual. São Paulo: Saraiva, 1995, p. 342.

<sup>246</sup> *Ibidem.*, p. 343.

<sup>247</sup> LOPES JR, Aury. **Direito processual penal e sua conformidade constitucional**. V. 2. 7 ed. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2011, p. 346.

também diferente em cada caso.

A falta de conhecimento dos jurados leigos acerca do direito é uma das críticas mais apontadas pelos autores, Aury Lopes Jr<sup>248</sup> afirma contudo que não significa que deva haver uma valorização extrema dos juízes togados, mas o autor reconhece que é necessário haver um mínimo de conhecimento jurídico para que haja um julgamento mais justo. “os jurados carecem de conhecimento legal e dogmático mínimo para a realização dos diversos juízos axiológicos que envolvem a análise da norma penal e processual aplicável ao caso, bem como uma razoável valoração da prova.”<sup>249</sup>

Outra crítica do instituto do Júri consiste na inexigência de motivação das decisões dos jurados. “não se trata de gastar folhas e folhas para demonstrar erudição jurídica (e jurisprudencial) ou discutir objetividades. O mais importante é explicar o porquê da decisão, o que o levou a tal conclusão sobre a autoria e a materialidade.”<sup>250</sup>

Desse modo, a atividade dos jurados leigos se revela arbitrária e ilegítima já que os mesmos não precisam fundamentar suas decisões, onde o poder inevitavelmente acaba por prevalecer em detrimento da razão, revelando dessa maneira o caráter prepotente do instituto. A liberdade concedida aos jurados ao construírem suas convicções é tamanha que permite a utilização de instrumentos inexistentes no processo, o que evidencia uma regressão nos direitos do autor, já que é infinito o terreno sobre o qual os jurados podem utilizar ao fazer uma análise de (des) valor no acusado. <sup>251</sup>“A supremacia do poder dos jurados chega ao extremo de permitir que eles decidam completamente fora das provas dos autos.” <sup>252</sup>

#### **4.3.4 Da teatralização e dos instrumentos de linguagem utilizados em plenário como forma de influenciar o jurado**

Por todo o momento escuta-se as mais variadas críticas a respeito da manifesta teatralização existente no Tribunal do Júri, sustentando que os jurados, ao julgarem,

---

<sup>248</sup> *Ibidem.*, p. 341.

<sup>249</sup> *Ibidem.*, p. 342.

<sup>250</sup> LOPES JR, Aury. **Direito processual penal e sua conformidade constitucional**. V. 2. 7 ed. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2011, p. 343.

<sup>251</sup> *Ibidem.*

<sup>252</sup> *Ibidem.*

levam em consideração, de forma tendenciosa, os argumentos daqueles que melhor interpretam nas sessões.

O emprego da linguagem exterioriza, de certa forma, a democracia, já que no julgamento realizado por indivíduos pertencentes a mesma sociedade, as partes constantemente exercem influências uma sobre as outras, sendo esta ingerência consequência da democracia.<sup>253</sup>

Adel Tasse<sup>254</sup> explica que:

Em muitas oportunidades, o que têm as partes feito, ao invés de esclarecer as várias provas que constituem os autos, é justamente formar a confusão na mente dos jurados, mascarando os fatos. Lamentavelmente, ainda, em algumas vezes, tentam obstaculizar o pronunciamento da outra parte, com interrupções absolutamente impertinentes.

Aramis Nassif<sup>255</sup> afirma que acreditar que os jurados possam se deixar levar pelo atuar dramático das partes em plenário, seria depreciar a capacidade intelectual dos mesmos, já que estes são plenamente capazes de perceberem tal encenação, evitando que a mesma possa influenciar de algum modo o seu convencimento. Sem falar que ao juiz, presidente membro do Tribunal do Júri, é atribuído o poder de polícia, sendo o mesmo capaz de reprimir as atuações inadequadas das partes no momento dos debates.

Além disso, “Não se pensa que o teatro em plenário possa adulterar a verdade dos fatos, mas se espera dele a consciência de sua transformação em informação sobre o fato.”<sup>256</sup> A teatralização com o objetivo de atrair o jurado, precisa ser utilizada com precaução, já que é necessário que a mesma não atrapalhe a atividade das partes no momento do julgamento. Os membros do Tribunal do Júri possuem as mais diversas personalidades, evidenciando-se assim um profundo afastamento entre os mesmos, por conta disso os atores no momento dos debates precisam estar atentos as expressões de linguagem a serem empregadas, a fim de não prejudicarem o convencimento dos jurados.<sup>257</sup>

---

<sup>253</sup> RANGEL, Paulo. **Tribunal do Júri: Visão Linguística, Histórica, Social e Dogmática**. 1. ed. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2007, p. 93.

<sup>254</sup> TASSE, Adel El. **Tribunal do Júri**. 1. ed. Curitiba: Juriá, 2007, p. 89.

<sup>255</sup> ARAMIS, Nassif. **Júri: instrumento da soberania popular**. 2. ed. Porto Alegre: Livraria do advogado, 2008, p. 12.

<sup>256</sup> TASSE, Adel El. **Tribunal do Júri**. 1. ed. Curitiba: Juriá, 2007, p. 89.

<sup>257</sup> *Ibidem*.

Argumentam-se os críticos que os jurados leigos são independentes, o que para Aury Lopes Jr<sup>258</sup> é um erro, já que os jurados estão mais sujeitos a sofrerem influências externas do que os magistrados que estão acobertados pelas inúmeras garantias previstas na Constituição.

As partes não estão presentes nos julgamentos para encenarem uma peça de teatro, devendo unicamente se preocupar em demonstrar a lógica de seus argumentos aos jurados.

#### 4.4 DA PERMANÊNCIA OU EXTINÇÃO DO JÚRI

A permanência do Tribunal do Júri no sistema brasileiro suscita as mais diversas opiniões. É certo que apesar das críticas que lhe são atribuídas, a instituição vem persistindo ao longo dos séculos, permanecendo como uma garantia do indivíduo.

Pórem, para Fernando da Costa Tourinho Filho<sup>259</sup> o Tribunal do Júri não possui a mesma importância que possuía antigamente. Atualmente o Brasil é o único país da América do Sul a adotar o procedimento, sendo extinguido da Colômbia recentemente. “Na Europa continental, por exemplo, apenas a Bélgica, a Espanha e alguns Cantões da Suíça (Genève, Friburgo e Zurich) a admitem. Assim também a Austrália, África do Sul, Inglaterra e Estados Unidos.”<sup>260</sup>

Adel El Tasse<sup>261</sup> informa que erroneamente alguns doutrinadores afirmam que o Júri é uma máquina de absolver os acusados, porém o autor destaca que pesquisas podem comprovar que o número de condenações do Júri se revela muito maior que o número de absolvições.

Paulo Lucio Nogueira<sup>262</sup> destaca que apesar do instituto possuir diversas falhas, não é correto o entendimento que o mesmo se revela arcaico devendo ser abolido do ordenamento jurídico brasileiro. Defende o autor que o Júri necessita passar por

---

<sup>258</sup> LOPES JR, Aury. **Direito processual penal e sua conformidade constitucional**. 7. ed. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2011, p. 341.

<sup>259</sup> FILHO, Fernando da Costa Tourinho. **Processo penal**. 32. ed. Volume 4. São Paulo: Saraiva, 2010, p. 134.

<sup>260</sup> *Ibidem*.

<sup>261</sup> TASSE, Adel El. **Tribunal do Júri**. 1. ed. Curitiba: Juriá, 2007, p. 25.

<sup>262</sup> NOGUEIRA, Paulo Lúcio. **Curso completo de processo penal**. 9 ed. rev., ampl e atual. São Paulo: Saraiva, 1995, p. 343.

aperfeiçoamentos para que se adapte a nossa atualidade. Sendo que as imperfeições atribuídas ao procedimento do Tribunal do Júri podem ser encontradas igualmente na justiça realizada pelos juízes togados

De certa forma:

A reforma processual penal não pode ser pontual, parcial, como sói acontecer, mas sim geral, a fim de que se possa ter uma perfeita harmonia do sistema. Não é crível, mas é verdade: é mais fácil elaborar uma Constituição do que um Código de Processo penal compatível com ela.<sup>263</sup>

Igualmente, Paulo Rangel<sup>264</sup> afirma que o Júri necessita passar por uma reforma, para que entre em harmonia com a Constituição brasileira, passando a ser um mecanismo em favor do acusado e não mais um cerceador de liberdades. “Ou se olha para o todo e se compreende o sistema, ou a parte que se aplica será deficiente”.<sup>265</sup>

Aury Lopes Jr<sup>266</sup> enxerga uma alternativa aos problemas que permeiam o instituto do Júri, afirmando ser o escabinato uma alternativa a solucionar as inúmeras críticas existentes em torno dessa tão polêmica instituição que é o Tribunal do Júri. O autor citando Gimeno Sendra<sup>267</sup> afirma que:

O escabinato representa uma instituição superior ao júri, pois juízes leigos e técnicos atuam e decidem em colegiado. Trata-se de uma modificação na estrutura do órgão colegiado, que passa a ser composto por juízes de carreira e “leigos”, que decidem conjuntamente. Os jurados leigos constituem em obstáculo à rotina judiciária, pois podem aportar regras da experiência que ventitam o mecânico ato de julgar. Por outro lado, mas significativa é a influência do juiz-técnico sobre o jurado, ao prestar-lhe acessoriamente jurídico qualificado e uma dilatada experiência na atividade jurisdicional, requisitos indispensáveis para o bom funcionamento da moderna administração da justiça.

O escabinato significaria uma transformação substancial do Tribunal Popular, em relação a sua composição, pois o veredicto deixaria de ser proferido apenas pelos jurados leigos e passaria a ser construindo pelos magistrados e jurados, de forma conjunta.

---

<sup>263</sup> *Ibidem*.

<sup>264</sup> RANGEL, Paulo. **Tribunal do Júri: Visão Linguística, Histórica, Social e Dogmática**. 1. ed. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2007, p. 99.

<sup>265</sup> RANGEL, Paulo. **Tribunal do Júri: Visão Linguística, Histórica, Social e Dogmática**. 1. ed. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2007, p. 116.

<sup>266</sup> LOPES JR, Aury. **Direito processual penal e sua conformidade constitucional**, V. 2. 7. ed. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2011, p. 347.

<sup>267</sup> GIMENO SENDRA Apud LOPES JR, Aury. **Direito processual penal e sua conformidade constitucional**, V. 2. 7. ed. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2011, p. 347.

De acordo com Wellington Cesar da Silva<sup>268</sup>, o escabinato se revelaria como uma falsa participação ativa do povo na justiça, pois os magistrados, em razão de sua função, seriam sempre os reais detendores do poder, onde a figura dos jurados constituiria, em realidade, insignificante.

“O ideal é que os jurados sejam leigos em relação ao Direito, mas técnicos em áreas úteis ao julgamento.”<sup>269</sup>

Essa mistura feita com os jurados leigos e os magistrados pode tornar-se extremamente importante para a instituição do Júri, já que os pensamentos de cada um podem se unir, e com isso, suprir os possíveis hiatos existentes.<sup>270</sup>

O instituto do Júri, assim com o qualquer outro regime, precisa se adequar a realidade social, por conta disso revela-se o escabinato um regime alternativo aos problemas que permeiam o instituto do Júri, traduzindo uma melhor forma de efetivar a justiça, onde conjuntamente os jurados leigos, que representam a sociedade, e os juízes togados detentores do conhecimento técnico do direito, conseguem chegar a uma decisão mais justa.

---

<sup>268</sup> SILVA, Wellington Cesar da. Júri: entre a soberania e a falta de conhecimento dos jurados Disponível em: <[http://www.conjur.com.br/2007-nov-09/entre\\_soberania\\_falta\\_conhecimento\\_jurados?pagina=4#autores](http://www.conjur.com.br/2007-nov-09/entre_soberania_falta_conhecimento_jurados?pagina=4#autores). Acesso em: 05 de jan. 2014.

<sup>269</sup> LOPES JR, Aury. **Direito processual penal e sua conformidade constitucional**, V. 2. 7. ed. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2011, p. 348.

<sup>270</sup> LOPES JR, Aury. Op. cit., p. 349.

## CONCLUSÃO

O instituto do Júri subsiste em diversos ordenamentos jurídicos espalhados pelo mundo, cada um contendo suas próprias peculiaridades, contudo possuem em comum o fato de julgarem uma infração criminal e de ser realizado pela própria população. Evidenciando assim ser uma das, se não a maior, instituição democrática existente no ordenamento jurídico mundial., onde o julgamento é realizados pelo próprio povo.

Percebe-se que o motivo ensejador do nascimento do Júri foi a insatisfação da sociedade frente ao Estado autoritário da época, desejando que a própria população pudesse fazer suas escolhas, da maneira que lhe convir, livrando-se assim das constantes imposições dos despostas da época.

Não há um consenso na doutrina quanto ao momento e localização exata em que se deu a origem do instituto do Júri, porém a maioria dos autores entende que o Júri brasileiro teve como inspiração a Magna Carta da Inglaterra, que transportou suas influencias para Portugal e conseqüentemente para o Brasil devido ao sistema de colonização da época.

É certo porém, que por ser uma instituição secular, sofreu inúmeras transformações ao longo dos anos, perdendo de certo modo algumas das importantes características que ensejaram o seu nascimento na época, qual seja a de permitir uma efetiva participação popular frente ao exercício do poder, onde o jurado representaria a população como um todo, e não segmentos bem delineados da sociedade como pode ser percebido atualmente.

Finalmente o Júri foi, positivamente, inserido no art. 5º, XXXVIII da Constituição Federal de 1988, de forma privilegiada no capítulo dos direitos e garantias individuais, evidenciando desse modo o status de cláusula pétrea da instituição, não podendo a mesma ser abolida nem por emenda constitucional, devendo haver portanto uma nova Constituição para que se consiga restringir as garantias trazidas pela nossa Carta Magna.

O legislador, de modo satisfatório, assegurou como clausula pétrea o sigilo das votações, a soberania dos veredictos, a amplitude de defesa e a competência para julgar os crimes dolosos contra a vida, evitando assim que tais garantias mínimas

puddessem ser suprimidas injustamente. O legislador, de forma prudente, atribui a característica principiológica a tais garantias, como uma forma de chamar a atenção para a importância de tais direitos, não podendo haver normas infraconstitucionais que desrespeitem tais preceitos.

A soberania dos veredictos foi tema de acirradas discussões quanto a sua permanência ou extinção no regime brasileiro, sendo eliminada em diversos momentos da história. A soberania dos veredictos consiste na idéia de que os jurados são soberanos em suas decisões, onde somente os mesmos detêm o poder de analisar o mérito e proferirem a última palavra em plenário, porém como todo princípio, a soberania dos veredictos é relativa já que pode haver a revisão criminal e a reforma da decisão através do recurso de apelação. Contudo tal preceito se mostra perigoso, pois presume-se então que os jurados não erram ao proferirem suas decisões, já que inexistente um controle superior dos seus veredictos.

A competência para julgar os crimes dolosos contra a vida é mantida, igualmente, desde a Constituição Federal de 1946. Quis a Constituição, de forma correta, garantir que seja apreciado pelo instituto do Júri, no mínimo, o julgamento dos crimes dolosos contra a vida, tanto na sua modalidade consumada quanto tentada. Percebe-se então que quis o legislador evitar que o ordenamento infraconstitucional diminuísse o rol de crimes que são apreciados pelo Júri, porém nada impede que se agreguem outros delitos a sua listagem. Deveria haver uma ampliação dos crimes apreciados no Tribunal do Júri para serem abarcados aqueles crimes que de forma mais próxima atinja a população, para que a mesma tenha a possibilidade de decidir acerca dos crimes que a afligem.

O legislador ao garantir a plenitude de defesa aos acusados do Tribunal do Júri, agiu corretamente, já que é preciso cercá-los de maiores cuidados e proporcioná-los os mais amplos meios de defesa possíveis, já que estes são julgados por indivíduos leigos, desconhedores do direito, e que a eles não são exigidos motivações nas decisões, o que acaba por gerar uma desproporção na paridade de armas existentes no plenário já que os jurados podem até mesmo decidir manifestamente contrário as provas existentes nos autos.

É preciso destacar a diferença existente entre ampla defesa, garantida aos réus em geral, e plenitude de defesa, garantida ao acusado do Tribunal do Júri. Aquele invoca os meios de defesa previamente estabelecidos em lei, já esta permite a

utilização das mais variadas formas de defesa existentes, até aquelas não relacionadas com o direito.

O sigilo das votações é uma forma correta de proteção conferida aos jurados, para que estes não sofram interferências externas que sejam capazes de prejudicar os seus convencimentos, o que certamente aconteceria se a votação fosse aberta à população.

A votação é realizada em sala especial, antigamente denominada de sala secreta, ou em plenário esvaziado, com a presença do Ministério Público, assistente, querelante, defensor do acusado e oficial de justiça, sendo estas pessoas plenamente capazes de fiscalizarem a lisura do procedimento, não refutando adequado o argumento de alguns críticos de que a votação deveria ser pública para que assim seja possível a averiguação do correto procedimento. Afinal todo o procedimento anterior já é aberto ao público, havendo entretanto na sala especial, uma supressão do princípio da publicidade em razão de princípios que também precisam ser levados em conta, como o princípio do interesse público.

Em relação ao procedimento do Tribunal do Júri, o mesmo é dividido em fases, sendo que a maioria dos doutrinadores entendem que o rito é bifásico ou escalonado, alguns outros poucos autores alegam haver três ou quatro fases. É certo que o primeiro momento do procedimento do Tribunal do Júri é composto apenas por juízes togados, consistindo em uma fase de admissibilidade, onde será analisado a possibilidade ou não de existência de crime doloso contra a vida, cabendo somente aos jurados confirmarem tal possibilidade. Outro momento é o julgamento em plenário com a participação de um juiz presidente e mais vinte e cinco jurados, onde haverá análise do mérito e será proferido o veredicto feito pelos jurados.

A subsistência de uma única audiência de instrução e julgamento poderá de certo modo comprometer a defesa dos acusados, já que deveria existir tantas audiências quanto necessária para que seja esclarecido com eficiência o fato em questão.

Adentrando no campo mais aprofundado do jurado leigo, conclui-se que jurado é aquele indivíduo investido na função de julgar determinadas pessoas, que praticaram os crimes de competência do Tribunal do Júri, sendo esta uma relevante

atividade, já o que mesmo possui uma responsabilidade tanto moral quanto jurídica frente a população em que representa.

O legislador tentou, porem de forma insatisfatória, preconizar a não discriminação na escolha dos jurados que irão prestar serviço ao instituto do Júri, porém sabe-se que os jurados acabam sempre por representarem a mesma camada social, qual seja, a da classe média, pois é composto na maioria das vezes por aposentados, donas de casa, funcionários públicos e estudantes.

O que evidencia uma total distancia entre as partes em plenário, já que na grande maioria das vezes os acusados são pessoas pobres. O alistamento dos jurados, em razão de ser realizado unicamente pelo juiz presidente do Tribunal do Júri não salienta o caráter democrático da instituição, já que este acaba por escolher as pessoas que irão compor a lista geral dos jurados de forma aleatória, não havendo a diversificação da lista conforme pretende a instituição.

No que concerne a função dos jurados, aos mesmos são atribuídos a importante responsabilidade de estabelecerem a paz social, retirando da sociedade aqueles indivíduos com comportamentos inadequados, decidindo dessa forma o que é melhor para a sociedade em que vive. Em razão da nobre função que é ser jurado, existem garantias e deveres que o cerca, ais quais deveriam ser, de uma melhor forma, amplamente divulgadas para que a população tenha conhecimento das mesmas.

Para exercer tal nobre função existem determinados requisitos indispensáveis para o cargo, qual seja, possuir notória idoneidade e ser cidadão maior de 18 anos. Acerca da notória idoneidade, pecou o legislador a exigir este conceito extremamente vazio, de difícil compreensão e precisão, onde o juiz presidente ao fazer a escolha dos jurados que irão compor a lista geral dificilmente consegue alcança-la, ficando a exigência petrificada apenas na teoria .

Em relação a idade mínima para ser jurado, um individuo de dezoito anos, apesar de considerado plenamente capaz pelo ordenamento jurídico, não possui maturidade suficiente para decidir o destino de outras pessoas. Os juízes togados começam a exercer a profissão em torno dos vinte e cinco anos, por conta do preenchimento dos requisitos que se tornam necessários. Por conta do status de magistrado que é

conferido ao jurado leigo, se torna incongruente tal discrepância nos referidos requisitos.

O sorteio dos jurados, de forma correta, é realizado publicamente para que a população possa fiscalizar o procedimento, devendo as partes que não concordarem com os nomes sorteados, expor seus motivos de forma adequada.

A legislação quis evitar que ano após ano as mesmas pessoas pudessem fazer parte da lista geral de jurados, vedando assim, de forma correta a figura do jurado profissional. A proximidade dos jurados, por ter participado de vários julgamentos, pode comprometer a imparcialidade que é imposta aos veredictos dos jurados.

A incomunicabilidade dos jurados é uma imposição da legislação de que os mesmos não devem conversar entre si, nem com terceiros, a respeito do processo que esta em pauta para julgamento. Tal limitação não se coaduna com o Estado democrático de direito atual, desse modo deveria os jurados terem a possibilidade de discutirem, apenas entre si, acerca do caso em questão, o que possibilitaria o resultado de uma decisão mais justa.

O instituto do Júri precisa urgentemente se adequar a realidade social, ao objetivo que se pretende, qual seja, efetivar a democracia de forma plena, devendo portanto o mesmo passar por severas transformações para se adequar ao seu real objetivo, que é um julgamento feito pela própria sociedade. Contudo, deve-se inserir nessa premissa, o escabinato, onde haveria a participação conjunta dos jurados leigos e dos juízes togados, já que ambos possuem características que se completam. O juiz togado detém o conhecimento do direito e o jurado leigo profere seu veredicto de acordo com suas convicções pessoais, escolhendo o que é melhor para a sociedade em que vive.

## REFERÊNCIAS

A Publicidade dos julgamentos e a “sala secreta” no Júri. Revista dos tribunais, ano 81, dezembro de 1992, vol. 686.

ANSANELLI JÚNIOR, Angêlo. **O Tribunal do Júri e a soberania dos veredictos**. 1. ed. Rio de Janeiro: Lumens Juris, 2005.

ÁVILA, Thiago André Pierobom de. O novo procedimento dos crimes dolosos contra a vida (Lei 11.689/08) Disponível em: <<http://www.egov.ufsc.br/portal/sites/default/files/anexos/18820-18821-1-PB.pdf>> Acesso em: 05 nov 2013.

BANDEIRA, Marcos Antônio Santos. **Tribunal do Júri: uma leitura constitucional e atual**. In: SCHMITT, Ricardo Augusto. **Princípios Penais Constitucionais**. 1. ed. Bahia: Juspodvim, 2007.

BRASIL. **Constituição da República dos Estados Unidos do Brasil**. 1934. Disponível em <[http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/constituicao/constitui%C3%A7ao34.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constitui%C3%A7ao34.htm)> Acesso em: 16 de ago. 2012

BRASIL, **Decreto-Lei n. 3.689**, de 03 de outubro de 1941. Código de Processo Penal. Brasília, DF, 03 outubro de 1941. Disponível em: <<http://www.planalto.gov.br>>. Acesso em: 05 de outubro, 2013.

CAPEZ, Fernando. **Curso de processo penal**. 10ª Ed. São Paulo: Saraiva, 2003.

CUNHA, Rogério Sanches, e outros. **Processo Penal Prático**. 1. ed. Salvador: Podvim, 2006.

FEITOZA, Denilson. **Direito processual penal: teoria, crítica e praxis**. 5. ed. Rio de Janeiro: Impetus, 2008.

JUSBRASIL. **O papel do corpo de jurados no Tribunal do Júri**. Disponível em: <<http://tj-ac.jusbrasil.com.br/noticias/>>. Acesso em: INSERIR DATA DO ACESSO.

LIMA, Marcellus Polastri. **Manual de processo penal**. 6ª Ed. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2012.

LOPES JR, Aury. **Direito processual penal e sua conformidade constitucional**, V. 2. 7ª Ed. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2011.

MARREY, Adriano. **Teoria e prática do júri: doutrina e jurisprudência, questionários, roteiros práticos**. 7. ed. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2000.

MARREY, Adriano. **A publicidade dos julgamentos e a “sala secreta” no Júri**. 7. ed. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 81.

GOMES, Marcus Alan de Melo. **O novo rito do Tribunal do Júri e o juiz inquisidor**. Revista Justiça e Sistema Criminal, Curitiba: Centro Universitário Franciscano do Paraná, 2009.

NASSIF, Aramis. **Júri: instrumento da soberania popular**. 2 ed. Porto Alegre: Livraria do advogado, 2008.

NOGUEIRA, Paulo Lúcio. **Curso completo de processo penal**. 9. ed. rev., ampl e atual. São Paulo: Saraiva, 1995.

NUCCI, Guilherme de Souza. **Tribunal do júri**. 1ª Ed. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2008.

OLIVEIRA, Eugênio Pacelli de. **Curso de processo penal**. 13ª Ed. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2010.

PIERRE, Martim. **Dicionário Jurídico 2011**: terminologia jurídica e forense, brocardos latinos. 5ª Ed. Niterói, RJ: Impetus, 2001.

PARANÁ, Tribunal de Justiça. **Cartilha do Jurado**. Disponível em: <<http://www.tjpr.jus.br/>>. Acesso em: 05 de outubro de 2013.

Poder Judiciário do Estado do Acre. **O papel do corpo de jurados no tribunal do Júri**. Disponível em: <<http://tj-ac.jusbrasil.com.br/noticias/1905609/o-papel-do-corpo-de-jurados-no-tribunal-do-juri>> Acesso em: 07, nov. 2013.

RANGEL, Paulo. **Direito Processual Penal**. 2. ed. São Paulo: Editora Atlas, 2014.  
RANGEL, Paulo. **Tribunal do Júri: Visão Linguística, Histórica, Social e Dogmática**. 1ª Ed. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2007.

RODRIGUES, Maria Estela Vilela Souto Lopes. **ABC do processos penal**. 6ª Ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 1988.

ROSA, Antônio José Miguel. **Processo penal**. 1ª Ed. Brasília: Consulex,

TÁVORA, Nestor; Alencar, Rosmar Rodrigues. **Curso de direito processual penal**. 8ª Ed. Salvador: Jus Podvim, 2013.

SILVA, Wellington Cesar da. Júri: entre a soberania e a falta de conhecimento dos jurados Disponível em: <[http://www.conjur.com.br/2007-nov-09/entre\\_soberania\\_falta\\_conhecimento\\_jurados?pagina=4#autores](http://www.conjur.com.br/2007-nov-09/entre_soberania_falta_conhecimento_jurados?pagina=4#autores)>. Acesso em: 05 de jan. 2014.

STRECK, Lenio Luiz. **Tribunal do Júri: símbolos e rituais**. 4. ed. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2001.

TOURINHO FILHO, Fernando da Costa. **Processo penal**. 32ª Ed. Volume 4. São Paulo: Saraiva, 2010.

Tribunal de Justiça do Estado do Paraná. Cartilha do jurado. Disponível em: <[http://www.tjpr.jus.br/outras-informacoes\\_jurados//asset\\_publisher/s0CT/content/id/164759](http://www.tjpr.jus.br/outras-informacoes_jurados//asset_publisher/s0CT/content/id/164759)> Acesso em: 05 nov 2013.

A Publicidade dos julgamentos e a “sala secreta” no Júri. Revista dos tribunais, ano 81, dezembro de 1992, vol. 686.